



Número: **0002609-32.2011.4.03.6181**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **5ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **21/03/2011**

Assuntos: **Corrupção ativa**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)</b>	
PAULO RODRIGUES VIEIRA (REU)	BRUNA NASCIMENTO NUNES (ADVOGADO) FABIO TOFIC SIMANTOB (ADVOGADO) RICARDO GUIMARAES UHL (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAUGLANIAN (ADVOGADO) LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ (ADVOGADO)
RUBENS CARLOS VIEIRA (REU)	IURI DELELLIS CAMILLO (ADVOGADO) GUSTAVO DE GODOY LEFONE (ADVOGADO) ANAMARIA PRATES BARROSO (ADVOGADO) ARIANA LADY DE CARVALHO (ADVOGADO)
MARCELO RODRIGUES VIEIRA (REU)	FAUZI ACHOA (ADVOGADO) ALBERTO BENEDITO DE SOUZA (ADVOGADO) ELAINE PEDRO FERREIRA (ADVOGADO) MILTON FERNANDO TALZI (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI (REU)	PAULO SERGIO LEITE FERNANDES (ADVOGADO) JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO (ADVOGADO) FABIO SPOSITO COUTO (ADVOGADO)
PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (REU)	GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI (ADVOGADO) CECILIA DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO) JULIA MARIZ (ADVOGADO) PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) THIAGO MORAIS GALVAO (ADVOGADO) ADRIANO SALLES VANNI (ADVOGADO) FABIO PAIVA GERDULO (ADVOGADO) LETICIA BERTOLLI MIGUEL (ADVOGADO)
CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR (REU)	LIA FELBERG (ADVOGADO) MARCELO HARTMANN (ADVOGADO) CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS (ADVOGADO) ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY (ADVOGADO) RODRIGO FELBERG (ADVOGADO)
CARLOS CESAR FLORIANO (REU)	ROBERT WERNER KOLLER (ADVOGADO) RENATO MARQUES MARTINS (ADVOGADO) ALBERTO ZACHARIAS TORON (ADVOGADO)

JOSE GONZAGA DA SILVA NETO (REU)	JOSE MARIA RIBAS (ADVOGADO) ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO (ADVOGADO) Waldemar de Oliveira Ramos Junior registrado(a) civilmente como Waldemar de Oliveira Ramos Junior (ADVOGADO) VITORIO RIGOLDI NETO (ADVOGADO) SANTIAGO MARTIN SIMAO (ADVOGADO) JOAO SIMAO NETO (ADVOGADO)
ESMERALDO MALHEIROS SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS (ADVOGADO) GUILHERME SILVEIRA BRAGA (ADVOGADO)
ROSEMARY NOVOA DE NORONHA (TERCEIRO INTERESSADO)	ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA (ADVOGADO) CELSO SANCHEZ VILARDI registrado(a) civilmente como CELSO SANCHEZ VILARDI (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11842 1303	18/10/2021 11:53	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002609-32.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, CARLOS CESAR FLORIANO, JOSE GONZAGA DA SILVA NETO

Advogados do(a) REU: BRUNA NASCIMENTO NUNES - SP374593, FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540, RICARDO GUIMARAES UHL - SP232280, LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - SP196157, LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ - SP85536

Advogados do(a) REU: IURI DELELLIS CAMILLO - SP318420, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505, ANAMARIA PRATES BARROSO - SP322681-A, ARIANA LADY DE CARVALHO - SP370866

Advogados do(a) REU: FAUZI ACHOA - SP26944, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946, ELAINE PEDRO FERREIRA - SP92347, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO LEITE FERNANDES - SP13439, JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

Advogados do(a) REU: GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA - SP258487, LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI - SP211251, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, JULIA MARIZ - SP320851, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, THIAGO MORAIS GALVAO - SP336024, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, FABIO PAIVA GERDULO - SP314495, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183

Advogados do(a) REU: LIA FELBERG - SP96157, MARCELO HARTMANN - SP157698, CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS - SP316677, ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY - SP384697, RODRIGO FELBERG - SP155895

Advogados do(a) REU: ROBERT WERNER KOLLER - SP427596, RENATO MARQUES MARTINS - SP145976, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

Advogados do(a) REU: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO - SP142303, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226, VITORIO RIGOLDI NETO - SP134224, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JOAO SIMAO NETO - SP47401

TERCEIRO INTERESSADO: ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, ROSEMARY NOVOA DE NORONHA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIEL PASSOS CONSTANTINO DOS SANTOS - SP385969

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME SILVEIRA BRAGA - SP288973

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA PAZINI DE BARROS LIMA - SP221911

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797

## SENTENÇA

Vistos.



1. Nestes autos n. **0002609**-32.2011.4.03.6181, os réus **MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI**, **CARLOS CÉSAR FLORIANO** e **PAULO RODRIGUES VIEIRA**, nos IDs 118100543, 118125701 e 118136087, opuseram embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade na decisão proferida no ID 98538272 destes autos.

2. No ID 118125710, a defesa de **CARLOS CÉSAR FLORIANO** requer seja postergado o interrogatório, para após o cumprimento de carta rogatória para oitiva de testemunha nos Estados Unidos da América.

3. Nos autos desmembrados n. **0002626**-63.2014.4.03.6181, IDs 118101185, 118125717 e 118137519, os réus **MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI**, **CARLOS CÉSAR FLORIANO** e **PAULO RODRIGUES VIEIRA** opuseram embargos de declaração, alegando omissão e obscuridade na decisão proferida no ID 105426600. Também naqueles autos, ID 118125725, **CARLOS CÉSAR FLORIANO** requer que seja postergado o interrogatório, para após o cumprimento de carta rogatória para oitiva de testemunha nos Estados Unidos da América.

4. Nos autos desmembrados n. **0002627**-48.2014.4.03.6181, ID 118136098, o réu **PAULO RODRIGUES VIEIRA** opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão de ID 110812364.

5. Posteriormente, nos autos desmembrados n. **0002628**-33.2014.4.03.6181, ID 121263687, o Ministério Público Federal se manifestou cotejando os fatos articulados na denúncia com os elementos probatórios não afetados pela decisão do eg. STJ proferida no RHC 120.939/SP. Pediu o desentranhamento dos Autos Circunstanciados n. 07/2012 e 08/2012, e que sejam riscados da denúncia as notas de rodapé n. 168 e 169, localizadas na página 108; e os três primeiros parágrafos da página 126, que tratam do assunto tratado em *e-mails* interceptados no dia 19/11/2012. Manifestou-se também pela manutenção das imputações articuladas no Capítulo 7, "*TROCA DE FAVORES: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA*" e no Capítulo 8, "*QUADRILHA*", da denúncia em sua integralidade, com a manutenção integral da ação penal em relação a todos os acusados a que se referem aqueles autos. Por fim, requereu a extinção da punibilidade de **JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO** pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, em virtude do disposto no art. 115 do Código Penal.

**É o relatório.**

**DECIDO.**



6. Primeiramente, observo que o Ministério Público Federal foi instado por esse Juízo a se manifestar amplamente sobre as questões abordadas nos presentes embargos de declaração.

7. Nos embargos de declaração opostos nestes autos e nos autos desmembrados, a defesa de **MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI** alega, em síntese, que haveria obscuridade, pois não poderia ser adiada a análise sobre eventual contaminação derivada das provas, sendo certo que os interrogatórios poderão também se contaminar pela nulidade. Argumenta também que o Auto Circunstanciado n. 07/2012 deu ensejo ao Relatório de Análise R11, que serviu de base para a decisão de deferimento da busca e apreensão e do qual foram extraídos vários trechos para embasar a denúncia. Explica que, após a representação policial para a deflagração da fase ostensiva da Operação Porto Seguro, o Ministério Público Federal apresentou a seguinte manifestação (autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181, ID 35729304, p. 58):

*"Primeiramente, destacou-se que os endereços enumerados às fls. 03/21 da presente Representação Policial foram cautelosamente conferidos e se ligam diretamente aos alvos investigados na Operação Porto Seguro, conforme extensa e minuciosa investigação realizada em cada um dos Relatórios de Análise(R1 a R11)".*

8. Nos embargos de declaração opostos nestes autos e nos autos desmembrados, as defesas de **MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI** e **CARLOS CÉSAR FLORIANO** alegam também que a decisão de ID 98538272 seria omissa por não determinar que sejam riscados da denúncia trechos dos documentos que devem ser desentranhados e dos materiais arrecadados como resultado dos mandados de busca e apreensão, que seriam nulos por derivação. Argumenta-se que a manutenção de tais trechos na denúncia prejudicaria o interrogatório.

9. Nos embargos de declaração opostos nestes autos e nos autos desmembrados, a defesa de **PAULO RODRIGUES VIEIRA** alega, em síntese, que a decisão de ID 98538272 seria omissa porque a análise sobre a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo c. STJ no RHC 120.939/SP deveria ser feita antes dos interrogatórios, nos termos requeridos no ID 36829987, pois, sem pronunciamento acerca da ilicitude das provas derivadas, especialmente, dos Autos Circunstanciados n. 07 e 08 de 2012, haveria prejuízo ao interrogatório. Também aponta que a decisão de deferimento da busca e apreensão se baseou nos autos circunstanciados anulados.



10. Alega também que a decisão embargada seria omissa por não determinar a colocação de tarjas nos trechos da denúncia que se referem às provas ilícitas, conforme requerimento de ID 36829987, p. 20, quando expôs que *"o tópico 3 da denúncia - relacionado ao 'CASO TECONDI - CODESP - TCU' - estava calcado em elementos ilícitos, porquanto baseado em depoimentos prestados em delegacia, nos quais os depoentes foram questionados sobre os tópicos 05, 06 e 14 do despacho de indiciamento, que, por sua vez, pautou-se em provas ilícitas, quais sejam, nos ACs. ns. 07 e 08 e R11"*.

11. Aponta também que a mencionada decisão seria omissa quanto à necessidade de exclusão dos interrogatórios policiais e depoimentos judiciais que versaram sobre provas ilícitas, bem como sobre a necessidade de realização de novas oitiva judiciais das testemunhas, conforme requerido no ID 36829987.

12. Argumenta, ainda, que há diligências deferidas e pendentes de cumprimento, as quais seriam imprescindíveis para o interrogatório.

13. Observa também que não teria havido cumprimento da r. decisão de ID 44701570, que deferiu o requerimento de ID 43886458, para que se regularize a digitalização de folhas que não foram digitalizadas, folhas ilegíveis, folhas fora de ordem ou não numeradas, além de mídias não disponibilizadas no sistema eletrônico, o que também seria imprescindível para o interrogatório.

14. **RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO**, para afastar a obscuridade e a omissão da decisão de ID 98538272 destes autos, bem como da decisão de ID 105426600 dos autos desmembrados n. **0002626**-63.2014.4.03.6181 e da decisão de ID 110812364 dos autos desmembrados n. **0002627**-48.2014.4.03.6181, conforme fundamentação que segue.

#### **DO AFASTAMENTO DA OBSCURIDADE E DA OMISSÃO**

15. Verifico que assiste razão às defesas quanto à necessidade de integralizar a decisão de ID 98538272, para afastar a alegada obscuridade, conforme abaixo fundamentado.

16. Na referida decisão, este Juízo havia manifestado o entendimento de que a análise acerca de eventual contaminação de outras provas deveria ser *"debatida em momento processual oportuno, na fase de alegações finais, o que será apreciado em sentença"*.



17. Entretanto, nesta oportunidade, verifico que realmente é imprescindível que tal análise seja feita previamente aos interrogatórios, pois há o risco de que eventuais questões formuladas em audiência possam tratar de outras provas possivelmente ilícitas, bem como em razão da necessidade de tornar certa demanda, a fim de viabilizar-se o exercício da ampla defesa.

18. Passo a integralizar a decisão embargada, suprimindo as alegadas omissões, conforme fundamentos que seguem.

19. Importa rememorar que, conforme despacho de ID 54114097 destes autos (idem no ID 54546671 dos autos desmembrados n. 0002626-63.2014.4.03.6181 e no ID 54546337 dos autos desmembrados n. 0002627-48.2014.4.03.6181, assim como no ID 54546303 dos autos desmembrados n. 0002628-33.2014.4.03.6181), foi aberta vista ao Ministério Público Federal, com observância aos postulados do sistema acusatório, para manifestação sobre os requerimentos das defesas nos IDs 36463129, 36829987, 43211542, 43396373, 43883381 e 43886458 (repetidos nos autos desmembrados), e delimitação dos fatos que constituem objeto da exordial acusatória, cotejando as provas anuladas pelo c. STJ com os fatos narrados na denúncia, devendo a manifestação abranger não só as interceptações telefônicas, mas também tratar das demais medidas autorizadas pela decisão anulada. Na mesma oportunidade, instou-se o MPF a esclarecer quais provas produzidas durante a instrução estariam preservadas, cotejando-as com os fatos narrados na denúncia.

20. No ID 70237925, o Ministério Público Federal formulou os seguintes requerimentos:

*"(i) manifesta-se pelo desentranhamento do Auto Circunstanciado n.º 07/2012 (ID. 35729302 - Pág. 17/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), e do Auto Circunstanciado n.º 08/2012 (ID. 35729298, Pág. 42/45; Vol. 10 Parte F; ID. 35729299; Vol. 10 Parte G; ID. 35729300 - Pág. 02/40), ambos produzidos nos Autos 0002618-91.2011.4.03.6181, por conterem análises de interceptações telefônicas e telemáticas e análises de documentos angariados a partir de decisões anuladas pelo STJ no RHC n.º 120.939/SP, e pela manutenção dos demais elementos probatórios reunidos nos autos; e*

*(ii) requer a manutenção do capítulo "Tecondi-Codesp-TCU" da denúncia oferecida nos presentes autos em sua integralidade, diante da ausência de afetação dos elementos probatórios acima indicados, com o prosseguimento do devido processo legal em seus ulteriores*



*termos. Em outras palavras, a manutenção integral da ação penal em relação a todos os acusados a que se referem os presentes autos.*

*(iii) manifesta-se pelo reconhecimento da extinção da punibilidade de JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO pela prática do crime previsto no art. 299 do Código Penal, em virtude do disposto no art. 115 do Código Penal."*

21. Após a manifestação ministerial, foi proferida a decisão de ID 98538272 destes autos, na qual se observou que o MPF delimitou os fatos que constituem objeto da exordial acusatória, nestes autos desmembrados, quando postulou pela "*manutenção do capítulo 'Tecondi-Codesp-TCU' da denúncia oferecida nos presentes autos em sua integralidade, diante da ausência de afetação dos elementos probatórios acima indicados, com o prosseguimento do devido processo legal em seus ulteriores termos*".

22. Da mesma forma, foi proferida a decisão de ID 105426600 nos autos desmembrados n. 0002626-63.2014.4.03.6181, reconhecendo-se que o MPF delimitou os fatos que constituem objeto da exordial acusatória, nestes autos desmembrados, mediante o requerimento da "*manutenção de todas as demais imputações articuladas do capítulo 'Núcleo corrupção na SPU' da denúncia [...] diante da ausência de afetação dos elementos probatórios indicados, com o prosseguimento do devido processo legal em seus ulteriores termos*".

23. Outrossim, foi proferida a decisão de ID 110812364 dos autos desmembrados n. 0002627-48.2014.4.03.6181, observando que o MPF delimitou os fatos que constituem objeto da exordial acusatória, afirmando a "*manutenção do capítulo 'Paulo Vieira-MEC' da denúncia oferecida nos presentes autos em sua integralidade, diante da ausência de afetação, pela decisão do STJ no RHC n. 120.939/SP, dos elementos probatórios a ele pertinentes, com o prosseguimento do devido processo legal em seus ulteriores termos*".

24. Nestes autos, também se observou que a manifestação ministerial trouxe o cotejo entre os fatos articulados no capítulo "*Tecondi-Codesp-TCU*" da denúncia e os elementos probatórios a eles relacionados.

25. Da mesma forma, nos autos desmembrados n. 0002626-63.2014.4.03.6181, observou-se que o MPF trouxe o cotejo entre os fatos articulados no capítulo "*Núcleo corrupção na SPU*" da denúncia e





os elementos probatórios a eles relacionados. Outrossim, observou-se que, nos desmembrados n. 0002627-48.2014.4.03.6181, o MPF trouxe o cotejo entre os fatos articulados no capítulo "*Paulo Vieira-MEC*" da denúncia e os elementos probatórios a eles relacionados.

26. Nesta oportunidade, verifico que, nos autos desmembrados n. 0002628-33.2014.4.03.6181, ID 121263687, o MPF ao delimitar os fatos que constituem objeto da exordial acusatória, pugna pela manutenção integral das "*imputações articuladas no Capítulo 7, 'TROCA DE FAVORES: ROSEMARY NOVOA DE NORONHA' e no Capítulo 8, 'QUADRILHA', da denúncia [...] (referentes ao 'Núcleo troca de favores e quadrilha'), diante da ausência de afetação dos elementos probatórios acima indicados, com o prosseguimento do devido processo legal em seus ulteriores termos*". Na mesma manifestação, o MPF trouxe o cotejo entre os fatos articulados nos supramencionados capítulos e os elementos probatórios a eles relacionados.

27. Nota-se, outrossim, que o MPF se manifestou sobre as petições das defesas juntadas nos IDs 36463129, 36829987, 43211542, 43396373, 43883381 e 43886458 (repetidas nos autos desmembrados).

28. Contudo, verifico que o MPF não abordou sobre a afetação do **Relatório de Análise R11**, mas apenas dos Autos Circunstanciados nº 07/12 e 08/12, sendo certo que trouxe a título exemplificativo os elementos probatórios listados em sua manifestação, no ID 70237925, p. 16-28, assim como nas manifestações lançadas nos autos desmembrados.

29. Nestes autos, no ID 70237925, p. 6-9, bem como nos autos desmembrados, a manifestação ministerial elencou as seguintes decisões proferidas nos autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181:

*"a) Decisão de 16/06/2011 (ID. 35726400 - Pág. 52/55), deferindo o afastamento dos sigilos telefônico, telemático e de dados de qualquer natureza de CYONIL DA CINHA BORGES DE FARIA JUNIOR, PAULO RODRIGUES VIEIRA, MARCELO RODRIGUES VIEIRA e NIPPON JAPANESE RESTAURANTES LTDA - YATAI, relacionados na segunda representação da Polícia Federal (ID. 35726400 - Pág. 07/40);*

*b) Decisão de 22/07/2011 (ID. 35728052 - Pág. 23/27), decretando o afastamento dos sigilos telefônico, telemático e de dados de qualquer natureza de CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR e de PAULO RODRIGUES VIEIRA, em decorrência*



*dos resultados das análises indicadas na terceira representação da Polícia Federal, notadamente o início da interceptação dos e-mails cyonilda@uol.com.br e paulopaulim@yahoo.com.br (ID. 35728051 - Pág. 21/42);*

*c) Decisão de 12/08/2011 (ID. 35728463 - Pág. 16/18) prorrogando a interceptação de e-mail de PAULO RODRIGUES VIEIRA;*

*d) Decisão de 06/09/2011 (ID. 35728464 - Pág. 26), suspendendo temporariamente o monitoramento telemático para permitir análise aprofundada do material até então colhido, atendendo a representação policial (ID. 35728463 - Pág. 40/62 e ID. 35728464 - Pág. 02/14);*

*e) Decisão de 14/11/2011 (ID. 35725846 - Pág. 04/06), dilatando prazo para análise dos e-mails interceptados.*

*f) Decisão de 12/01/2012 (ID. 35725846 - Pág. 28/31), deferindo o afastamento do sigilo de dados pessoais para que fossem fornecidos os dados cadastrais dos titulares de linhas telefônicas listadas na representação policial (ID. 35725846 - Pág. 09/18);*

*g) Decisão de 16/03/2012 (ID. 35725847 - Pág. 75/85), fundamentando circunstanciadamente: (i) a decretação do afastamento do sigilo telemático e interceptação dos e-mails paulopaulim@yahoo.com.br, de PAULO RODRIGUES VIEIRA, c.floriano@yahoo.com.br, de CARLOS CESAR FLORIANO, falecomrubens@yahoo.com.br, de RUBENS CARLOS VIEIRA, e tigravieira@yahoo.com.br, de MARCELO RODRIGUES VIEIRA (ID. 35725847 - Pág. 78); (ii) a quebra do sigilo telefônico e início da interceptação dos terminais 11-7825-5856, 61-9276-1305, 61-9336-1310 e 61- 3244-7729, de PAULO RODRIGUES VIEIRA; 11-3845-8771, 13-7805-2388 e 13-7804-5367, de CARLOS CÉSAR FLORIANO; 11-8145-7585 e 61-9187- 8663, de RUBENS CARLOS VIEIRA; 11-7743-1039, 11-7743-1042, 11-7743- 1043 e 11-7743-1041, de MARCELO RODRIGUES VIEIRA (ID. 35725847 - Pág. 79); (iii) o afastamento do sigilo fiscal e bancário das pessoas jurídicas P1 SERVIÇOS GERAIS LTDA. (CNPJ 13.708.586/0001-95) e 91 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ 11.335.526/0001-49) - ID. 35725847 - Pág. 83; e (iv) deferimento de buscas e apreensões nos endereços nela listados, referentes a PAULO RODRIGUES VIEIRA, CARLOS CESAR FLORIANO, RUBENS CARLOS VIEIRA e MARCELO RODRIGUES VIEIRA - ID. 35725847 - Pág. 83.*

*h) Decisão de 10/04/2012 (ID. 35728469 - Pág. 08/16): (i) encerrando a interceptação telefônica dos ramais 11 7885-0049, 11 7853-9711, 11 7743-1042, 13 7804-5367 e 11*



8145-7585; (ii) o afastamento do sigilo telemático e prorrogação da interceptação dos e-mails paulopaulim@yahoo.com.br, de PAULO RODRIGUES VIEIRA, falecomrubens@yahoo.com.br, de RUBENS CARLOS VIEIRA, e tиграovieira@yahoo.com.br, de MARCELO RODRIGUES VIEIRA; (iii) quebra do sigilo de dados e início da interceptação telefônica dos ramais 61-9558-2449, 11-9114-5386, 61-9194-1282 e 61-9191-9660, de PAULO RODRIGUES VIEIRA, e 13-7820-3415 e 11-8133-7270, de CARLOS CESAR FLORIANO; (iv) a quebra de sigilo dos dados e prorrogação da interceptação telefônica dos ramais 11-7819-6184, 61-9336-1310 e 61-3244-7729, de PAULO RODRIGUES VIEIRA; 11-3845-8771, de CARLOS CÉSAR FLORIANO; 61- 9187-8663, de RUBENS CARLOS VIEIRA; 11-7853-7426, de MARCELO RODRIGUES VIEIRA; e 11-7853-6488, de "Patrícia (funcionária de Paulo)" - ID. 35728469 - Pág. 12.

i) Decisão de 25/04/2012 (ID. 35728470 - Pág. 64/71): (i) prorrogando a interceptação dos dados telemáticos de e-mails de PAULO RODRIGUES VIEIRA (paulopaulim@yahoo.com.br), RUBENS CARLOS VIEIRA (falecomrubens@yahoo.com.br) e MARCELO RODRIGUES VIEIRA (tиграovieira@yahoo.com.br); (ii) encerramento da interceptação telefônica dos terminais telefônicos 61 9336-1310, 61 9558-2449, 11 9114-5386 e 11 8133- 7270; (iii) quebra do sigilo de dados e prorrogação da interceptação dos terminais 11-7819-6184, 61-9194-1282, 61-9194-9660 e 61-3244-7729, de PAULO RODRIGUES VIEIRA; 11-3845-8771 e 13-7820- 3415, de CARLOS CÉSAR FLORIANO; 61 9187-8663, de RUBENS CARLOS VIEIRA; 11-7853-7426, de MARCELO RODRIGUES VIEIRA; e 11-7853-6488, de "Patrícia (funcionária de Paulo)".

j) Decisão de 11/05/2012 (ID. 35728473 - Pág. 26/37) decretando: (i) o afastamento do sigilo bancário da pessoa jurídica P1 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.; (ii) a quebra de sigilo de dados telemáticos, junto à SERPRO, de acessos realizados por MÁRCIO ALEXANDRE BARBOSA LIMA aos sistemas informatizados do Ministério da Educação e Cultura; (iii) a quebra de sigilo de dados telemáticos e prorrogação da interceptação dos e-mails de PAULO RODRIGUES VIEIRA (paulopaulim@yahoo.com.br), RUBENS CARLOS VIEIRA (falecomrubens@yahoo.com.br) e MARCELO RODRIGUES VIEIRA (tиграovieira@yahoo.com.br); (iv) a quebra de sigilo de dados telemáticos e início da interceptação do e-mail faciccruzeiro@uol.com.br, relativo a PAULO RODRIGUES VIEIRA; (v) a quebra do sigilo de dados e prorrogação da interceptação dos terminais 11-7819-6184, 61-9194-1282, 61-9194-9660 e 61-3244-7729, de PAULO RODRIGUES VIEIRA; 11-3845-8771 e 13-7820- 3415, de CARLOS CÉSAR FLORIANO; 61 9187-8663, de RUBENS CARLOS VIEIRA; 11-7853-7426, de



MARCELO RODRIGUES VIEIRA; e 11- 7853-6488, de "Patrícia (funcionária de Paulo)"; e (vi) o deferimento de pedido, com determinação de expedição de mandados de busca e apreensão, em endereços nela listados de PAULO RODRIGUES VIEIRA, CARLOS CESAR FLORIANO, RUBENS CARLOS VIEIRA e MARCELO RODRIGUES VIEIRA.

k) Decisão de 31/05/2012 (ID. 35728244 - Pág. 52/62) decretando: (i) quebra do sigilo bancário de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA; (ii) quebra do a quebra de sigilo de dados telemáticos e prorrogação da interceptação dos e-mails de PAULO RODRIGUES VIEIRA (paulopaulim@yahoo.com.br e faciccruzeiro@uol.com.br), RUBENS CARLOS VIEIRA (falecomrubens@yahoo.com.br) e MARCELO RODRIGUES VIEIRA (tigmaovieira@yahoo.com.br); (iii) quebra do sigilo de dados telemáticos e início da interceptação de e-mail de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA (henrique2c@yahoo.com.br); (iv) quebra do sigilo de dados e prorrogação da interceptação telefônica das linhas 11-7819-6184, 61-9194-1282, 61-9194-9660 e 61-3244-7729, de PAULO RODRIGUES VIEIRA; 11-3845-8771 e 13-7820- 3415, de CARLOS CÉSAR FLORIANO; 61 9187-8663, de RUBENS CARLOS VIEIRA; 11-7853-7426, de MARCELO RODRIGUES VIEIRA; e 11-7853- 6488, de "Patrícia (funcionária de Paulo)"; (v) quebra do sigilo de dados e início da interceptação telefônica dos terminais 61 9519-9842, de PAULO RODRIGUES VIEIRA; e 61 9224-0873 e 61 3567-4290, de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA; e (vi) quebra do sigilo de dados, com fornecimento de extratos telefônicos, dos terminais 11-8204-0058, 11-3087-1350 e 11-3068-9898, de GILBERTO MIRANDA BATISTA; 61-8261-4334, de EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO; e 61-9224-0873 e 61-3567-4290, de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA.

l) Decisão de 03/07/2012 ( ID. 35728247 - Pág. 72/79) decretando: (i) a quebra de sigilo dos dados telemáticos e preservação de todas as mensagens eletrônicas dos e-mails de PAULO RODRIGUES VIEIRA (paulopaulim@yahoo.com.br e faciccruzeiro@uol.com.br), RUBENS CARLOS VIEIRA (falecomrubens@yahoo.com.br), MARCELO RODRIGUES VIEIRA (tigmaovieira@yahoo.com.br) e PAULO CÉSAR RODRIGUES VIEIRA e CARLOS CÉSAR FLORIANO (carla.margarida@bol.com.br e karla.margarida@bol.com.br); (ii) quebra do sigilo de dados, com fornecimento de extratos telefônicos no período de 21/03/2012 a 16/06/2012, dos terminais (11) 7835-0049, de CONCAIS S. A.; (11) 7853-9711, (11) 7743-1042, (11) 7819-6184, (11) 7853-6488 e (11) 7853-7426, de NIPPON JAPANESE RESTAURANTES LTDA.; (13) 7804-5367, da TECONDI TERM CONTEINERS DA MARGEM; (13) 7820-3415, de RETROPORTO - TERMINAL DE RETAGUARDA LTDA.; (61) 9187-8663, da ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL; (61) 9336-1310, (61) 9194- 1282, e (61) 9191-9660, da ANA - AGÊNCIA NACIONAL DAS



ÁGUAS; (61) 9558-2449, de ANDREIA CRISTINA DE MENDONÇA VIEIRA; (11) 9114- 5386, de CELIA MARIA PONCE TERRA; (61) 3224-7729, de RUBENS CARLOS VIEIRA; (11) 3845-8771, de ABA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA LTDA.; (11) 8145-7585, de ROSANGELA DE ALMEIDA; (11) 8133-7270, de CAR SYSTEM MONITOR ALARMES VEIC - LINK; (61) 9224-0873, de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA; (61) 9519-9842, utilizado por PAULO VIEIRA; e (61) 3567-4290, utilizado por MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA."

30. O MPF argumenta que "a decisão anulada pelo Superior Tribunal de Justiça foi prolatada em 19 de outubro de 2012 (ID. 35729301 - Pág. 58/59 dos autos 0002618-91.2011.4.03.6181), razão pela qual indene de dúvidas a plena subsistência de todas as decisões anteriormente proferidas (dentre as quais, todas essas mencionadas nos itens 'a' a 'l' antes elencados)". Acrescenta que "elementos de informação obtidos com base em decisões anteriores àquela anulada não podem ser reputados como dela decorrentes e, por conseguinte, não devem ser desentranhados dos autos".

31. Seguem listados os elementos probatórios indicados na manifestação ministerial **nestes autos**, no ID 70237925, p. 16-28, que permaneceriam lícitos:

"(1.01) Parecer Técnico lavrado por CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR em 18/05/2007 no Processo TC 012.194/2002-1, propondo a nulidade do contrato de arrendamento das áreas portuárias à TECONDI, o que foi aprovado por seus superiores e pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, em abril de 2008, quando o processo já se encontrava em Brasília. Nas conclusões deste parecer, foram apontadas as principais irregularidades objeto do processo TC 012.194/2002-1 (vide ID. 35862730 - Pág. 40).

(1.02) Relatório de Fiscalização n.º 77/2010, de 26/03/2010 (fls. 522/547 do Volume Principal, Anexo 10), firmado por CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e pela Auditora do TCU Sandra Elizabete Alves dos Santos, em sentido contrário ao parecer anterior, pela convalidação do Contrato PRES 28/98 e seus aditivos;

Conforme se extrai da denúncia (ID. 35862730 - Pág. 40): "Nesse ponto, importante destacarmos que o Relatório de fiscalização n.º 77/2010, produzido por CYONIL conforme os interesses da TECONDI, foi efetivamente juntado ao Processo ANTAQ no 50300.002725/2010-14, onde a agência reguladora pronunciou-se favoravelmente à manutenção do Contrato PRES 28/98 e seus aditivos, entre a CODESP e a TECONDI,



*impugnado no TC no 012.19412002-1 do TCU, conforme informação recebida por esta signatária pelo Ofício no 5522/2012, de 21.03.2012, do responsável pelo Inquérito Civil Público nº 1.34.001.000618/2011-97, com fundamento no compartilhamento de provas deferido por este MM. juízo entre as investigações cível e criminal".*

*(1.03) Inquérito Civil n.º 1.34.001.000618/2011-97, do 2º Ofício do Patrimônio Público e Social da Divisão da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, contendo os pareceres técnicos e Acórdãos n.º 3.307/2010-Plenário, 2343/2011-Plenário e 1972/2012-PL, todos do TCU (vg. ID. 35862730 - Pág. 20, 21 e 49).*

*(1.04) Declarações prestadas por CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR à autoridade policial em 25/02/2011 (ID. 35862372 - Pág. 29/37), das quais se destaca:*

*"Na oportunidade, PAULO VIEIRA disse que tinha muito interesse na resolução do processo nº 012.194/2002-1 e queria sua colaboração do declarante. PAULO VIEIRA teria escrito em um guardanapo o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) perguntado ao declarante o que achava daquilo" (ID. 35862372 - Pág. 34).*

*"Como Auditor, o papel do Declarante seria emitir um parecer técnico sobre a legalidade da licitação, quanto à cessão das supostas áreas não licitadas mencionadas na denúncia que deu origem ao processo, isto é, avaliar se houve fuga ou não ao processo licitatório" (ID. 35862372 - Pág. 30/31). "Que segundo o declarante, VIEIRA deixou um pacote na portaria, com a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)" (ID. 35862372 - Pág. 32) "O segundo montante foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como parte do pagamento dos R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pela emissão do segundo parecer" (ID. 35862372 - Pág. 33);*

*(1.05) Comprovante de depósito bancário, datado de 15/02/2011, acostado bi ID. 35862372 - Pág. 38/40, efetivado por CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em conta poupança disponibilizada à Justiça, documento cuja apreensão ocorreu em 25/02/2011;*

*(1.06) Segundo depoimento de CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR prestado em 25/07/2011 à Polícia Federal (ID. 35862373 - Pág. 07/12), afirmando que recebeu R\$ 100.000,00 de PAULO RODRIGUES VIEIRA, em duas parcelas de R\$ 50.000,00, em espécie, ao longo de 2010, e que teve contatos com PAULO RODRIGUES VIEIRA e CARLOS CÉSAR FLORIANO a respeito do Processo TC 012.194/2002- 1 do TCU;*



(1.07) *Áudio de conversa telefônica travada entre CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e PAULO RODRIGUES VIEIRA, gravada por CYONIL e disponibilizada voluntariamente à autoridade policial (ID. 35862373 - Pág. 23/29), com termos alusivos ao Processo TC 012.194/2002-1, do TCU. Degravação consta de informação policial datada de 18/08/2011.*

(1.08) *Depoimento de Vanessa Pereira Borges de Faria (ID. 35862373 - Pág. 42/50), esposa de CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, prestado à Polícia Federal em 08/12/2011, confirmando que encontrou valores em espécie escondidos em seu apartamento, e que seu esposo recebeu a visita de PAULO RODRIGUES VIEIRA no prédio em que residiam, ficando ele "muito nervoso" na ocasião;*

(1.09) *Depoimentos de Claudenir de Abreu (ID. 35862372 - Pág. 83/86) em 05/05/2011 e de José de Assunção Damião Leão (ID. 35862372 - Pág. 89/93) em 12/05/2011, ambos funcionários do prédio em que então residia CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, descrevendo evento relacionado a entrega de um pacote na portaria do edifício.*

(1.10) *Relação das ligações telefônicas efetuadas e recebidas por PAULO RODRIGUES VIEIRA, nos dias 16 e 17/04/2010, transcritas na representação da autoridade policial de 12/03/2012 (ID. 35725846 - Pág. 13/14 e 56/57, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático (decisão de 16/06/2011, ID. 35726400 - Pág. 53/56; decisão de 22/07/2011, ID. 35728052 - Pág. 23/27; e decisão de 12/08/2011, ID. 35728463 - Pág. 17/18, todas nos Autos de n.º 0002618-91.2011.4.03.6181) indicando que: (i) PAULO RODRIGUES VIEIRA ligou na sexta-feira, dia 16/04/2010, por quatro vezes, ao telefone funcional do TCU de CYONIL; (ii) ainda no dia 16/04/2010, PAULO RODRIGUES VIEIRA ligou seis vezes seguidas a seu irmão, RUBENS CARLOS VIEIRA, pelo telefone da ANTAQ, no intervalo de menos de uma hora, e outras duas vezes ao celular deste último; (iii) no sábado, dia 17/04/2010, pela manhã, PAULO RODRIGUES VIEIRA ligou por três vezes seguidas ao telefone residencial de CYONIL.*

(1.11) *E-mails trocados entre CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e PAULO RODRIGUES VIEIRA nos meses de dezembro de 2010 e janeiro e fevereiro de 2011, combinando a entrega de "livros", código usado para referir-se às parcelas do dinheiro relativo à corrupção ativa e passiva, mediante auxílio também de MARCELO RODRIGUES VIEIRA e de RUBENS CARLOS VIEIRA, e tratativas para que PAULO RODRIGUES VIEIRA fizesse uso de sua influência junto à FMU a fim de que*



*CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR passasse a lecionar naquela instituição (E-mails 185, 210, 219/223, 242 e 244, todos transcritos na Denúncia ID. 35862730 - Pág. 35/37; encontrados também no ID. 35728466 - Pág. 14 dos autos 0002618-91.2011.4.03.6181).*

*(1.12) E-mails trocados entre CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e PAULO RODRIGUES VIEIRA e entre este e CARLOS CESAR FLORIANO durante o ano de 2009, em que conversam sobre o Processo TC 012.194/2002-1 (R1, e-mails 7, 8, 40, 47 e 75 - todos transcritos na Denúncia ID. 35862730 - Pág. 39/40; vide também ID. 35728462 - Pág. 9 dos autos 0002618-91.2011.4.03.6181).*

*(1.13) E-mails trocados entre CARLOS CÉSAR FLORIANO e PAULO RODRIGUES VIEIRA durante o ano de 2009, demonstrando o interesse de ambos no trâmite do Processo TC 012.194/2002-1, do TCU, e das tratativas havidas entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR (Email 47, fls. 26, e E-mail 75, fls. 20, da 5ª Representação da Autoridade Policial - Ofício 687/11-SIP/SR/DPF/SP, de 25/10/2011 - Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), e e-mails trocados entre CARLOS CÉSAR FLORIANO e PAULO RODRIGUES VIEIRA nos dias 16/11/2009 e 17/11/2009, em que aludem a um jantar em que ambos participaram com CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, inclusive com pagamento de parte da propina (vide ID. 35725847 - Pág. 28/29, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181). Os e-mails constam da denúncia v.g. ID. 35862730 - Pág. 45. Correspondência interceptada em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático (decisão de 16/06/2011, ID. 35726400 - Pág. 53/56; decisão de 22/07/2011, ID. 35728052 - Pág. 23/27; e decisão de 12/08/2011, ID. 35728463 - Pág. 17/18, todas nos Autos de n.º 0002618-91.2011.4.03.6181);*

*(1.14) Reportagem "Grupo Formitex assume 100% do Tecondi", do portal , edição de 30/03/2012 (Item "A" do Auto Circunstanciado 03/2012, ID. 35728471 - Pág. 23, Autos 0002618- 91.2011.4.03.6181), indicando a relação entre o GRUPO FORMITEX, presidido então por Alípio José, Gusmão, sogro de CARLOS CESAR FLORIANO, e o TERMINAL DE CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA - TECONDI, do Porto de Santos. Vide Denúncia ID. 35862730 - Pág. 43 e ID. 35728471 - Pág. 22 dos autos 0002618-91.2011.4.03.6181.*

*(1.15) E-mail de 05/10/2010 de PAULO RODRIGUES VIEIRA para CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR, pedindo-lhe para "deixar o encontro no restaurante do meu irmão para a*





quarta" (ID. 35728462 - Pág. 19, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), consta de representação policial datada de 07/08/2011.

(1.16) E-mails de 06/12/2010, trocados entre PAULO RUBENS VIEIRA, CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e RUBENS CARLOS VIEIRA, em que PAULO encaminhando minuta de manifestação da TECONDI a ser então apresentada no Processo TC 012.194/2002-1, para que os demais apresentassem "sugestões para a forma definitiva" (ID. 35728466 - Pág. 8/13, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), e-mails interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático (referidos em representação policial de 2011);

(1.17) E-mail de 24/12/2010, enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, em resposta a cobranças pelo pagamento do restante da propina, registrando que "Parte do ajustado já foi plenamente executado". A promoção do Ministério Público Federal que fez menção a tal conversa é datada de 08/02/2012 (ID. 35725847 - Pág. 46 autos 0002618-91.2011.4.03.6181). E-mail transcrito na denúncia ID. 35862730 - Pág. 41.

(1.18) E-mail de 30/01/2011, enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a CARLOS CÉSAR FLORIANO, explicando quais as possibilidades jurídicas existentes diante da imposição de medida cautelar administrativa contrária aos interesses da TECONDI no Processo TC 012.194/2002-1, do TCU (ID. 35725847 - Pág. 53, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), interceptado em cumprimento a decisões judiciais afastamento de seus sigilos telefônico e telemático; Referência denúncia ID. 35862730 - Pág. 39 e 46.

(1.19) Depoimento prestado em 09/03/2012 por CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR à Polícia Federal (fls. 170/177, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), afirmando que recebeu contatos de PAULO RODRIGUES VIEIRA por duas vezes, entre o final do mês de fevereiro e o início de março de 2012, mostrando preocupação com os desdobramentos do processo administrativo do TCU, especificamente quanto à então recente requisição de cópias pelo Ministério Público. Referência denúncia ID. 35862730 - Pág. 24.

(1.20) Auto Circunstanciado n.º 01/2012, de 03/04/2012, da Polícia Federal, compilando o resultado das diligências investigatórias realizadas no período de 21 a 30/03/2012 em cumprimento a decisão proferida nos Autos de n.º 0002618-91.2011.4.03.6181 no dia 16/03/2012 (ID. 35725847 - Pág. 121 e ss.; ID. 35725848 - Pág. 1/53, naqueles autos), com os indícios de que PAULO RODRIGUES VIEIRA, então agente



*público da Agência Nacional de Águas - ANA, prestava assessoria a pessoas físicas e jurídicas, com interesses privados, em vários processos administrativos em curso no TCU (ID. 35862730 - Pág. 27); que CARLOS CÉSAR VIEIRA possuía grande influência junto à CODESP (ID. 35862730 - Pág. 27); que RUBENS CARLOS VIEIRA, então agente público ocupante de cargo de diretoria na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, tratava frequentemente de assuntos de terceiros que não guardavam relação com sua função pública (Referenciado Denúncia ID. 35862730 - Pág. 47); e que MARCELO RODRIGUES VIEIRA prestava constante auxílio logístico e operacional e seus dois irmãos, PAULO RODRIGUES VIEIRA e RUBENS CARLOS VIEIRA, efetuando pagamentos em seus nomes (ID. 35862730 - Pág. 28);*

*(1.21) Depoimento prestado por PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA perante a Polícia Federal, confirmando que advogava para PAULO RODRIGUES VIEIRA e RUBENS CARLOS VIEIRA; que acompanhou o trâmite do processo TC 012.194/2002-1, do TCU, a pedido de PAULO RODRIGUES VIEIRA, além de ter assinado peças jurídicas, elaboradas por ele, relativas a esse processo; e que recebia de PAULO RODRIGUES VIEIRA e de RUBENS CARLOS VIEIRA o valor mensal de R\$ 3.000,00, através da empresa ABA INFRAESTRUTURA, para prestar-lhes serviços jurídicos do interesse de ambos. Informações referenciadas e extraídas da denúncia ID. 35862730 - Pág. 53;*

*(1.22) Conversa de PAULO RODRIGUES VIEIRA realizada no dia 29/03/2012, às 17h39min, interceptada a partir da decisão judicial de 16/03/2012 nos Autos 0002618-91.2011.4.03.6181 (ID. 35725847 - Pág. 76/86, naqueles autos), em que ele afirma que pretendia substituir a advogada PATRICIA MACIEL; Referenciado na denúncia ID. 35862730 - Pág. 53;*

*(1.23) E-mail de 30/03/2012 de PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA a PAULO RODRIGUES VIEIRA, encaminhando-lhe "relatório de processos que estão em meu nome", relacionando inclusive o Processo TC 012.194/2002-1, do TCU (ID. 35725848 - Pág. 4 - nos Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), interceptado em cumprimento a decisões judiciais de afastamento do sigilo de dados telemáticos de PAULO RODRIGUES VIEIRA;*

*(1.24) E-mail de 22/02/2010, de PAULO RODRIGUES VIEIRA para MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, enviando uma minuta relacionada ao caso da empresa HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA., devolvida assinada em e-mail de 07/06/2010 deste para aquele, e-mails esses interceptados em conformidade*



*com decisões judiciais de afastamento do sigilo de dados telemáticos de PAULO RODRIGUES VIEIRA; Referenciado na denúncia 35862730 - Pág. 55.*

*(1.25) E-mail de 11/06/2010 de PAULO RODRIGUES VIEIRA para PATRICIA MACIEL, solicitando "os dados do processo HIPERCON e o nome do Advogado da União que está com ele" (R6, E-mail 11), respondido por e-mail do mesmo dia ("Processo 0047.515.65.2011.401.3400, Tiago Vieira (AGU) - retirado em 16/04/2011 - 13ª Vara Federal, Juiz Paulo Cesar Lopes"); e e-mail de PAULO RODRIGUES VIEIRA ao então Adjunto do Advogado-Geral da União, JOSÉ WEBER DE HOLANDA - -, "providências necessárias a garantir o atendimento dos interesses privados envolvidos" (R6, E-mails 15 a 22 - fls. 78/80 e 82/93), interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento do sigilo de dados telemáticos de PAULO RODRIGUES VIEIRA; Informações referenciadas e extraídas da denúncia ID. 35862730 - Pág. 55.*

*(1.26) E-mail de 03/08/2011, de PAULO RODRIGUES VIEIRA a MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, solicitando que este depositasse valores na conta bancária da empresa P1 SERVIÇOS GERAIS LTDA. (R6EMAIL04B - fls. 17/18), interceptado em cumprimento a decisões judiciais de afastamento do sigilo de dados telemáticos de PAULO RODRIGUES VIEIRA; Referenciado na denúncia 35862730 - Pág. 56.*

*(1.27) Conversa telefônica de 09/05/2012 entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e MARCELO RODRIGUES VIEIRA, interceptadas em cumprimento à decisão de 25/04/2012, proferida nos Autos de n.º 0002618- 91.2011.4.03.6181 (ID. 35728470 - Pág. 64/71 e ID. 35728243 - Pág. 6/14, naqueles autos), em que PAULO pede a MARCELO que viajasse até Santos/SP para encontrar-se com MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, a fim de buscar somas de dinheiro; Vide ID. 35728243 - Pág. 11 Autos 0002618-91.2011.4.03.6181.*

*(1.28) Ordens de Pagamento de 19/12/2010 a 22/08/2011, no valor total de R\$ 245.000,00, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA determina a MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI que efetuasse os depósitos na conta bancária da empresa P1 SERVIÇOS GERAIS LTDA. (R6, fls. 09, Itens 6A, 6B e 6C). Referenciado na denúncia 35862730 - Pág. 56.*

*(2.01) E-mails trocados entre CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e PAULO RODRIGUES VIEIRA no dia 22/12/2008, sobre os contatos que este fez para garantir a antecipação da conclusão do curso de Direito daquele (ID. 35725847 -*



*Pág. 14, Autos 0002618- 91.2011.4.03.6181), interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático;*

*(2.02) E-mails trocados no dia 19/02/2009 entre CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e PAULO RODRIGUES VIEIRA, sobre "confirmação da matrícula" e transferência para a UNINOVE/SP (ID. 35725847 - Pág. 17, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181); interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático;*

*(2.03) E-mail de PAULO RODRIGUES VIEIRA para CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, informando que "falei do caso ainda hoje (segunda) com o Kleber. A análise de equivalência já foi feita, o prof. Gonzaga quer acertar a questão comigo - pessoalmente" (ID. 35725847 - Pág. 22, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181); interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático;*

*(2.04) E-mails trocados entre CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e PAULO RODRIGUES VIEIRA em 20/08/2009, sobre composição da banca e equivalência referentes à antecipação da conclusão do curso de Direito de CYONIL (ID. 35725847 - Pág. 23, Autos 0002618- 91.2011.4.03.6181); interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático;*

*(2.05) E-mail de PAULO RODRIGUES VIEIRA para CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR no dia 26/08/2009, encaminhando o resultado da análise do aproveitamento de estudos deste último por parte da Faculdade Reges de Dracena (ID. 35725847 - Pág. 24, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181); interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático;*

*(2.06) E-mail de CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR a PAULO RODRIGUES VIEIRA no dia 16/10/2009, reproduzindo requerimento para formação de banca, visando a antecipação do curso de Direito (ID. 35725847 - Pág. 27, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181); interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático;*

*(2.07) E-mail de 13/01/2010, de CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR para PAULO RODRIGUES VIEIRA, perguntando se será possível "a matrícula na FMU", indicando a intervenção deste último nesse sentido (ID. 35725847 - Pág. 29, Autos 0002618- 91.2011.4.03.6181); interceptados em cumprimento a*



*decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático;*

*(2.08) E-mails trocados entre CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR e PAULO RODRIGUES VIEIRA no dia 30 de dezembro de 2010 com tratativas para que PAULO RODRIGUES VIEIRA fizesse uso de sua influência junto à FMU a fim de que CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR passasse a lecionar naquela instituição (R1 da PF, de novembro de 2012, E-mails 185, 210, 219/223, 242 e 244); interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático; Referenciado na denúncia ID. 35862730 - Pág. 35.*

*(3.01) E-mail de 19/10/2010 enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a CARLOS CÉSAR FLORIANO com o título "Anotações TCU/ANTAQ/TECONDI/CODESP", relacionado ao Processo 012.194/2002-1, do TCU, em que aquele esclarece que a ANTAQ deveria manifestar-se sobre três pontos específicos no caso, e que seria necessário monitorar o trabalho dos servidores envolvidos na análise, uma vez que, em seus dizeres, "não pode deixar os técnicos da ANTAQ escrever o que quiserem pois pode comprometer todo o trabalho já feito", registrando ainda que "sugeri ao Dr. Ênio encaminhar a questão direto ao Dr. Glauco" (Ofício 687/11-SP, de 25/10/11 - E-mail 143, e R1EMAIL140), interceptado em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático; Informações referenciadas e extraídas da denúncia ID. 35862730 - Pág. 58.*

*(3.02) E-mail de 23/11/2010 enviado por ÊNIO SOARES DIAS a PAULO RODRIGUES VIEIRA, encaminhando minuta do Ofício ANTAQ n.º 385/2010-DG, ainda em fase de elaboração (Ofício 687/11-SP, de 25/10/11 - E-mails 158 e 161, e R1EMAILS163/166), interceptado em cumprimento a decisões judiciais de afastamento do sigilo de dados telemáticos de PAULO RODRIGUES VIEIRA; Informações referenciadas e extraídas da denúncia ID. 35862730 - Pág. 58.*

*(3.03) E-mail de 24/02/2012 enviado por ÊNIO SOARES DIAS a PAULO RODRIGUES VIEIRA, encaminhando o Ofício MPF PR/SP n.º 2692/2012, encaminhado à ANTAQ pelo MPF em caráter sigiloso no interesse da instrução do Inquérito Civil n.º 1.34.001.000618/2011-97, revelando seu inteiro teor (DOC 06), interceptado em cumprimento a decisões judiciais de afastamento do sigilo de dados telemáticos de PAULO RODRIGUES VIEIRA. Informações referenciadas e extraídas da denúncia ID. 35862730 - Pág. 59."*



32. **Nestes autos**, o MPF afirma que não estariam afetados pela anulação decretada pelo eg. STJ os elementos probatórios pertinentes ao Núcleo TECONDI-CODESP-TCU produzidos a partir das declarações prestadas perante a Polícia Federal e pelas decisões proferidas nos Autos de n. 0002618-91.2011.4.03.6181 em 16/06/2011 (ID 35726400, p. 53-56), em 22/07/2011 (ID 35728052, p. 23-27), em 12/08/2011 (ID 35728463, p. 17-18), em 16/03/2012 (ID 35725847, p. 76-86), em 10/04/2012 (ID 35728469, p. 09-16), em 25/04/2012 (ID 35728470, p. 64-71), em 11/05/2012 (ID 35728473, p. 27-37), em 31/05/2012 (ID 35728244, p. 53-62) e em 03/07/2012 (ID 35728247, p. 73-79).

33. Seguem listados os elementos probatórios indicados na manifestação ministerial **nos autos n. 0002626-63.2014.4.03.6181**, ID 84457958, p. 23-41, que permaneceriam lícitos:

*"01. Escritura de Alteração Contratual e Integralização de Capital Social com Conferência de Bens, lavrada pelo 19º Cartório de Notas de São Paulo/SP no dia 11/11/1993, registrando a admissão, no quadro societário da pessoa jurídica BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CGC/MF n.º 68.291.053/0001-42), então representada por seu Diretor-Presidente GILBERTO MIRANDA BATISTA, a pessoa jurídica HUMANA S.A. (CGC/MF n.º 50.258.748/0001-67), representada por seu também Diretor-Presidente, GILBERTO MIRANDA BATISTA, ambas empresas com sede na Rua Funchal, n.º 573, 5º andar, Vila Olímpia, São Paulo/SP (ID. 35823734 - Pág. 6/33);*

*02. Documentos comprobatórios da ocupação da Ilha das Cabras por parte da pessoa jurídica BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., tais como: (a) Certidão n.º 078/90, de 06/07/1990, e Certidão n.º 002139/1994, de 08/11/1994, ambas lavradas pela Delegacia no Estado de São Paulo do Departamento do Patrimônio da União, declarando a pessoa jurídica HUMANA S.A. como ocupante da Ilha das Cabras, segundo Registro Imobiliário Patrimonial - RIP n.º 6509.00113.000-3 (ID. 35823734 - Pág. 36 e ID. 35824928 - Pág. 5); (b) Laudêmio de Transferência de 01/06/1990, de transferência da ocupação de terreno de Fernando Heráclio Silva para GILBERTO MIRANDA BATISTA (ID. 35825453 - Pág. 8); (c) Declaração firmada por GILBERTO MIRANDA BATISTA, em que a pessoa jurídica HUMANA S.A. declara "que adquirimos de FERNANDO HERÁCLIO SILVA a Ilha das Cabras, pelo valor de Cr\$ 7.851.600,00 (sete milhões, oitocentos e cinquenta e hum mil e seiscentos cruzeiros)" (ID. 35825453 - Pág. 9); (d) Requerimento de Certidão, de 04/10/1994, e Laudêmio de Transferência de 06/10/1994, de HUMANA S.A. para BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES*



*E REPRESENTAÇÕES LTDA. (ID. 35823734 - Pág. 4/5); (e) Requerimento de 23/09/1999, apresentado por BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. à Delegacia de Patrimônio da União, para autorização da reforma de píer de atracação na Ilha das Cabras (ID. 35823736 - Pág. 4/5); (f) Decreto Legislativo n.º 05/99, de 27/09/1999, da Câmara Municipal de Ilhabela/SP, em que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a aprovar pequena reforma em faixa de marinha, em propriedade de BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES LTDA. (ID. 35823736 - Pág. 6); e (g) Extratos de 19/12/2011 de consulta em sistema da Gerência Regional de Patrimônio da União - GRPU em São Paulo sobre o imóvel do RIP 6509.00113.000-3, indicando a pessoa jurídica BOUGAINVILLE PARTICIP E REPRESENTAÇÕES LT como responsável (ID. 35824927 - Pág. 76/77); (h) Certidão de Transferência n.º 1542/2000, de 21/12/2000 (ID. 35825480 - Pág. 36), Análise de Pedido de Transferência (ID. 35825480 - Pág. 51) e extrato de consulta ao sistema da GRPU/SP em 11/12/2001 (ID. 35825480 - Pág. 55), indicando transferência de titularidade da ocupação do imóvel da BOUGAINVILLE à pessoa jurídica K K W DO BRASIL LTDA. (CNPJ 04.196.902/0001-04); (i) Requerimento de Averbação da Transferência da ocupação do imóvel da KKW DO BRASIL LTDA. à BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 17/12/2008 (ID. 35825480 - Pág. 56/57); (j) Escritura Pública de Venda e Compra lavrada em 15/12/2008 pelo 13º Tabelião de Notas de São Paulo, registrando a venda da "Ilha das Cabras" pela empresa KKW DO BRASIL LTDA. em favor de BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., pelo valor de R\$ 1.387.570,30 (ID. 35825480 - Pág. 73/76); (k) Certidão PROT 43918, lavrada pelo 19º Tabelionato de Notas de São Paulo em 08/05/2009, atestando o registro de "Escritura de Aditamento" lavrada no dia 24/01/1995, registrada no Livro de Notas 3894, Pág. 192, incluindo a Ilha das Cabras na integralização do capital social da pessoa jurídica BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., então representada por seu Diretor-Presidente, GILBERTO MIRANDA BATISTA (ID. 35825480 - Pág. 119); (l) Certidão de Inteiro Teor do Imóvel de RIP 6509.0000113-02, de 29/08/2011, indicando BOUGAINVILLE PARTICIP E REPRESENTACOES LT como ocupante da Ilha das Cabras (ID. 35823749 - Pág. 76);*

*03. 39ª Alteração Contratual da BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no dia 12/11/2010, registrando os sócios VIDEOSOM COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA. e GILBERTO MIRANDA BATISTA (ID. 35823749 - Pág. 4/6);*

*04. E-mail de 15/05/2009, enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a RUBENS CARLOS VIEIRA, com o assunto "Ilha GM-*



*Minuta GRPU SP", com um arquivo anexo intitulado "Proposta de resposta GRPU.SP.doc" com os dizeres "Veja e opine, abraço, Paulo" (R4EMAIL02, pág. 68 da denúncia). Os e-mails de PAULO RODRIGUES VIEIRA foram interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático relacionados ao e-mail por decisões de 16/06/2011 (ID. 35726400 - Pág. 53/56), de 22/07/2011 (ID. 35728052 - Pág. 23/27), de 12/08/2011 (ID. 35728463 - Pág. 17/18), de 16/03/2012 (ID. 35725847 - Pág. 76/86), de 10/04/2012 (ID. 35728469 - Pág. 09/16), e de 25/04/2012 (ID. 35728470 - Pág. 64/71), todas nos Autos de n.º 0002618-91.2011.4.03.6181, além das decisões de 11/05/2012 (ID. 35728473 - Pág. 27/37), de 31/05/2012 (ID. 35728244 - Pág. 53/62), e de 03/07/2012 (ID. 35728247 - Pág. 73/79), também dos Autos 0002618- 91.2011.4.03.6181, afastando o sigilo telemático relacionado ao e-mail .*

*05. Petição de 12/05/2009 de GILBERTO MIRANDA BATISTA ao Procurador-Geral da União, requerendo a intervenção da União no Agravo de Instrumento n.º 698.548/SP, e no Recurso Especial n.º 1084.345, referentes a ação civil pública então movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em seu desfavor (ID. 35825481 - Pág. 2/8);*

*06. E-mail de 23/07/2009, enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a RUBENS CARLOS VIEIRA, encaminhando e-mail anterior de GILBERTO MIRANDA BATISTA, contendo quatro documentos anexos (R4EMAIL03, pág. 68 da denúncia).*

*07. E-mail de PAULO RODRIGUES VIEIRA a GILBERTO MIRANDA BATISTA, de 07/12/2009, prometendo que "Vou tratar dos nossos casos com a 'Gordinha' ainda hoje (pessoalmente). Até o final da tarde prometo enviar minuta de procuração e da petição referentes à Ilha das Cabras. Acho que as nossas questões estão andando em boa velocidade", respondido por GILBERTO MIRANDA BATISTA por e-mail no qual expressa que "O Dr. Martorelli esteve com a Dra. Vanja [EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO] e ela autorizou protocolar o pedido de aforamento da Ilha das Cabras. Logo, você tem sinal verde para preparar a procuração para eu assinar e dar entrada no SPU" (Relatório de Análise n.º 04 - R4, Email 09, mencionado na pág. 63 da denúncia).*

*08. E-mail de 07/02/2010, encontrado na caixa de entrada do e-mail de PAULO RODRIGUES VIEIRA, contendo minuta de pedido de aforamento da Ilha das Cabras em arquivo por ele mesmo denominado "Requerimento Ilha das Cabras.doc" (R4EMAIL10, pág. 63 da denúncia);*

*09. E-mail de 01/03/2010, enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, encaminhando número*





*de protocolo do "caso do aforamento da Ilha das Cabras", referindo-se a petição por ele mesmo protocolada no dia 09/02/2010 na Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo (R4EMAIL11, pág. 63 da denúncia). A partir dessa petição seria deflagrado o Processo Administrativo n.º 04497.001581/2010-09 perante a Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, posteriormente retombado com o número 10880.017906/00-87.*

*10. Conversa telefônica de 11/04/2012 travada entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA afirma que chegou a este último por indicação de EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO (Auto Circunstanciado n.º 04, fls. 23; ID. 35728242, Pág. 28, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), conversa essa interceptada em cumprimento à decisão judicial de 10/04/2012 (Vol. 04, Parte A; ID. 35728469 - Pág. 09/16, daqueles autos).*

*11. E-mails trocados entre MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO e PAULO RODRIGUES VIEIRA entre os dias 07/05/2012 e 09/05/2012, em que o servidor da SPU em São Paulo encaminha minuta de parecer para as modificações que PAULO RODRIGUES VIEIRA entendesse pertinentes (Auto Circunstanciado n.º 04/2012, fls. 37; ID. 35728242 - Pág. 43, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181);*

*12. Conversa telefônica de 08/05/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA repassa instruções de depósito de R\$ 10.000,00 na conta de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, a ser realizado por intermédio do seu "funcionário lá do litoral", referindo-se assim a MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI (Auto Circunstanciado 04/2012, fls. 32/33; ID. 35728242 - Pág. 38/39, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, daqueles autos);*

*13. E-mails de 08/05/2012 de PAULO RODRIGUES VIEIRA para MARCELO RODRIGUES VIEIRA, encaminhando os dados bancários de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA e determinando que "Vamos pagar em duas parcelas de R\$ 5500,00 e 4500,00" (Auto Circunstanciado 04/2012, fls. 91; ID. 35728243 - Pág. 46).*

*14. Conversa telefônica de 09/05/2012, em que MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA confirma a PAULO RODRIGUES VIEIRA ter recebido "metade só" do valor que havia sido acertado para a elaboração do parecer (Auto Circunstanciado 04/2012, fls. 33; ID. 35728242 - Pág. 39, Autos*



0002618-91.2011.4.03.6181), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, daqueles autos);

15. Extratos da conta corrente 392.499-8, Agência 3603-X, do Banco do Brasil, titularizada por MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, atestando depósitos do valor de R\$ 5.000,00 nos dias 08/05/2012 e 09/05/2012 (fls. 33/34 e 43/44 do R4, página 67 da denúncia), depósitos esse efetuado em agência bancária localizada no Município de Santos/SP, em localidade próxima ao escritório de MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI (pág. 66 da denúncia), dados bancários esses obtidos a partir da decisão judicial de 31/05/2012 (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181);

16. Relatório de Diligência Policial n.º 002/PS, de 06/05/2012, registrando a ida de MARCELO RODRIGUES VIEIRA ao escritório de MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, em Santos/SP, levando um envelope fechado nas mãos (ID. 35728244 - Pág. 16/18, Autos 0002618- 91.2011.4.03.6181).

17. Depoimento prestado por PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA à Polícia Federal, em que afirma ter recebido procuração para representar os interesses da pessoa jurídica BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES LTDA., e que recebia de PAULO RODRIGUES VIEIRA e de RUBENS CARLOS VIEIRA a quantia de R\$ 3.000,00 mensais, por intermédio da pessoa jurídica ABA INFRAESTRUTURA, para prestar-lhes serviços jurídicos (Apenso 49, Volume I, mencionado à pág. 68 da denúncia).

18. Petição de 15/01/2010, assinada por JAILSON SANTOS SOARES (OAB/BA 20.427), na qualidade de advogado da pessoa jurídica BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., endereçada à Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, solicitando o aforamento da Ilha das Cabras (ID. 35825481 - Pág. 45/95);

19. Nota Técnica de 19/05/2011, firmada por EVANGELINA ALMEIDA PINHO, na qualidade de Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, manifestando-se favoravelmente à concessão de aforamento gratuito da Ilha das Cabras à BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (ID. 35823749 - Pág. 40/51);

20. Ofício n.º 050/2011/GAB/SPU-SP, de 26/07/2011, firmado por EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO na qualidade de Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, endereçado à Advocacia-Geral da União, solicitando informações sobre pedido de assistência nos recursos de Agravo de Instrumento 698.548/SP e Recurso Especial n.º



1084.345, relativos ao imóvel de RIP 65090000113-02 (ID. 35824927 - Pág. 6);

21. Despacho de concessão de aforamento da Ilha das Cabras à BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., de 29/08/2011, firmado por EVANGELINA ALMEIDA PINHO (ID. 35823749 - Pág. 83).

22. Nota Técnica de 01/09/2011, da Coordenação-Geral de Apoio ao Desenvolvimento Local da SPU, manifestando-se pela não homologação do despacho concessório de aforamento da Ilha das Cabras à BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., diante da então tramitação do Agravo de Instrumento n.º 698.548/SP, no STF, e do Recurso Especial n.º 1084.345, no STJ, versando sobre ação civil pública movida pelo MP/SP por danos ambientais na área, sem que tivesse havido, até então, manifestação do órgão ambiental estadual sobre o processo de aforamento (ID. 35823749 - Pág. 99/101);

23. Despacho n.º 746/2011/EMPO/DPP/PGU/AGU, de 05/09/2011, do Departamento de Patrimônio Público e Probidade Administrativa da Procuradoria-Geral da União, esclarecendo que "os recursos em questão, Resp 1.084.345/SP e AI 698.548/SP, foram interpostos nos autos de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, contra particulares, sob o fundamento de que o ocupante do imóvel denominado "Ilha das Cabras" causou danos ambientais nessa ilha, que integra o Parque Estadual da Ilha Bela, de propriedade da União, por isso seu interesse em integrar a lide" (ID. 35824927 - Pág. 8/10);

24. Complementação de Informações de 21/10/2011, enviada por EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO em resposta à Nota Técnica de 01/09/2011, da Coordenação-Geral de Apoio ao Desenvolvimento Local da SPU, reiterando pedido de aforamento da Ilha das Cabras em favor de BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (ID. 35823749 - Pág. 113/115);

25. Nota Técnica n.º 655/2011/CGADL/DEDES/SPU-MP, da Coordenação-Geral de Apoio ao Desenvolvimento Local da SPU, e despacho homologatório da concessão de aforamento da Ilha das Cabras à BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., em conformidade com as manifestações da SPU em São Paulo (ID. 35823749 - Pág. 116/118);

26. Memorando de 09/11/2011 firmado por EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO à Coordenação de Gestão Patrimonial da SPU, solicitando "minuta de contrato de aforamento gratuito para o imóvel RIP n.º 6509.0000113-02" (ID. 35823749 - Pág. 119);



27. Minuta de Contrato de Constituição de Aforamento entre a União e BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., tendo por objeto a Ilha das Cabras (ID. 35823749 - Pág. 120/122);

28. Ofício n.º 076/2011/GAB/SP, de 30/11/2011, firmado por EVANGELINA ALMEIDA PINHO, Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, endereçado à Advocacia-Geral da União, informando eventual interesse da União no imóvel da Ilha das Cabras objeto da ação civil pública então movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de GILBERTO MIRANDA BATISTA por "supostos" danos ambientais na área (ID. 35824927 - Pág. 72/76).

29. Parecer n.º 1913/2011/CEM/CJU-SP/CGU/AGU, de 02/12/2011, da Consultoria Jurídica da União em São Paulo, manifestando-se "pela impossibilidade de se proceder ao aforamento gratuito" da Ilha das Cabras, "tendo em vista a evidente ausência de vínculo entre as posses de Paulo Cunha e Geraldo Ferreira, não havendo, pois, que se falar em acessão de posse para fins de caracterização da anterioridade exigida pela legislação de regência" (ID. 35823749 - Pág. 123/130);

30. Despacho de 26/12/2011, firmado por EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO, encaminhando à SPU recurso da BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., reafirmando que "não vimos elementos que comprovassem a interrupção da cadeia possessória iniciada, comprovadamente, em 1938, até porque posse é situação de fato (que independe de titulação) e o processo judicial, mencionado no processo administrativo, não pareceu excluir o Sr. Geraldo Junqueira da condição de sucessor do Sr. Paulo Claro" (ID. 35823750 - Pág. 2);

31. Parecer n.º 0203-5.1.1/2012/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pelo indeferimento do recurso (ID. 35823750 - Pág. 6/11);

32. E-mail de 27/04/2012, de MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA, Coordenador-Geral de Apoio ao Desenvolvimento Local da SPU, para Beatriz Andraus, representante da BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., questionando se deve interpretar o "pedido de reconsideração" como recurso administrativo a ser encaminhado à AGU, constante do Processo n.º 10880.017906/00-87, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID. 35823750 - Pág. 16);

33. Nota Técnica n.º 418/2012-CGADL/DEDES/SPU-MP, de 20/06/2012, firmado por MAURO HENRIQUE COSTA SOUSA,



*Coordenador-Geral de Apoio ao Desenvolvimento Local da SPU, pela revogação do ato homologatório da concessão de aforamento da Ilha das Cabras à BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e a remessa dos autos à AGU, para apreciação (ID. 35823750 - Pág. 21/24), nota técnica seguida pela Secretária do Patrimônio da União por despacho de revogação da homologação do aforamento (ID. 35823750 - Pág. 26);*

*34. Parecer n.º 0757 - 5.12/2014/DPC/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 27/06/2014, da Coordenação-Geral Jurídica de Patrimônio Imobiliário da União, concluindo que, "uma vez configurado o comprometimento ambiental no imóvel cadastrado sob o RIP nº 6509 0000113-02, a SPU tem o dever de cancelar a inscrição de ocupação e tomar as medidas necessárias para mitigar os danos causados, valendo-se do auxílio dos órgãos e entidades técnicas competentes, se for o caso" (ID. 35824949 - Pág. 80/84);*

*35. Despacho de 03/07/2014, da SPU, determinando a anulação da inscrição de ocupação da Ilha das Cabras em nome de BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. (ID. 35824949 - Pág. 89/90);*

*36. Parecer n.º 1239- 5.12/2014/MAA/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 07/10/2014, da Consultoria-Geral Jurídica de Patrimônio Imobiliário da União, pelo improvimento de recurso administrativo e manutenção do cancelamento da inscrição de ocupação da Ilha das Cabras (ID. 35824950 - Pág. 42/45), acatado por despacho da Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão (ID. 35824950 - Pág. 51).*

*37. E-mail de 29/02/2012, de PAULO RODRIGUES VIEIRA, ao endereço eletrônico, com assunto "Enc: parecer-MP-Ilha das Cabras", contendo em seu corpo outra mensagem de e-mail anteriormente enviada por JOSÉ WEBER DE HOLANDA ALVES, usuário do correio eletrônico, com a seguinte orientação: "Para conhecimento", contendo arquivo denominado "Parecer-0203-MAA-5 1 1 - pref aforamento Ilha das Cabras.doc", consistente em um parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, sobre o tema (R4EMAIL12, pág. 70 da denúncia).*

*38. Conversa telefônica de 20/04/2012, em que GILBERTO MIRANDA BATISTA pede a PAULO RODRIGUES VIEIRA por sua "questão urgente", para que falasse com "WEBER", referindo-se a JOSÉ WEBER DE HOLANDA ALVES (R4, fls. 64/68; pág. 70 da denúncia), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 10/04/2012 (Vol. 04, Parte A; ID. 35728469 - Pág. 09/16, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).*



39. Conversa telefônica de 20/04/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA marca um encontro com JOSÉ WEBER DE HOLANDA ALVES, em Brasília/DF (R4, fls. 69/71; pág. 70 da denúncia), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 10/04/2012 (Vol. 04, Parte A; ID. 35728469 - Pág. 09/16, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

40. Conversa telefônica de 26/04/2012, em que GILBERTO MIRANDA BATISTA avisa a PAULO RODRIGUES VIEIRA que conversou "com a nossa amiga agora" e que seria preciso fazer uma petição para enviar o processo à AGU (Auto Circunstanciado 03/2012; ID. 35728472 - Pág. 4, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

41. Conversa telefônica de 30/04/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA diz a JOSÉ WEBER DE HOLANDA ALVES que "preciso te entregar o material, que você pediu pra comprar, aqueles materiais de São Paulo (...) está em falta o livro sobre terras da União... Eu trouxe aquele volume resumido", referindo-se a pagamento de propina para sua intervenção em favor dos interesses de GILBERTO MIRANDA BATISTA (R4, fls. 86; pág. 70/71 da denúncia), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

42. Conversa telefônica de 06/05/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA pede para marcar um encontro com JOSÉ WEBER DE HOLANDA ALVES "porque eu te passo lá o livro lá que eu quero publicar na revista da escola", referindo-se, de forma cifrada, a pagamento de vantagem ilícita por seus serviços de intermediação em favor dos interesses de GILBERTO MIRANDA BATISTA. O encontro realmente aconteceria ainda naquele dia 06/05/2012, no Shopping Liberty Mall, em Brasília, por volta de 18h30min (R4, fls. 89/90; pág. 71 da denúncia), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

43. Ofício n.º 318/2011-DG, de 23/09/2011, do então Diretor-Geral da ANTAQ, Fernando Antonio Brito Fialho, endereçado à AGU, solicitando uniformização de interpretação da legislação federal sobre ocupação e aforamento de terrenos de propriedade da União, levantando entre as controvérsias a serem dirimidas: "a) aforamento de terreno da União para pessoas físicas e jurídicas; b) ações judiciais ambientais envolvendo a área objeto do



aforamento; c) limitações quantitativas em relação a aforamentos e ocupações; e d) métodos de avaliação para aforamentos onerosos" (ID. 35823749 - Pág. 107/108).

44. Despacho do Adjunto do Advogado-Geral da União, de 14/10/2011, firmado por JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, em resposta ao Ofício n.º 318/2011-DG, da ANTAQ, destacando-se que "(c) com relação a eventuais ações administrativas e judiciais de natureza ambiental envolvendo o imóvel objeto do aforamento, a legislação não obsta a contratação deste. Entretanto, o eventual deslinde da ação, inclusive multas e obrigações de mitigações ou outras medidas compensatórias, são de responsabilidade exclusiva do particular, na condição de foreiro de imóvel da União" (ID. 35823749 - Pág. 110/112);

45. E-mails trocados entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e Luiz Henrique Paiva, então diretor da SPE, encaminhando documentos sobre a declaração de utilidade pública da Ilha de Bagres (Fws: Argumentos e pontos para reflexão sobre a Declaração" (R5, fls. 12/14; pág. 75 da denúncia);

46. Conversa telefônica de 27/04/2012, travada entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, a respeito das tratativas para declaração de utilidade pública da Ilha de Bagres, em que o então Procurador-Geral da ANTAQ diz que "o problema aí Paulo é que aquilo a gente tem escrito o contrário daquilo. Agora eu tô procurando porque eu acho que tem um parecer do Carlos Afonso que diz aquilo", posteriormente sugerindo que "Você encaminharia pro Jailson e o Jailson faria em cima desse parecer do Carlos Afonso, entendeu?" (Auto Circunstanciado 03/2012; ID. 35728472 - Pág. 6/7, Autos n.º 0002618- 91.2011.4.03.6181), referindo-se a JAILSON SANTOS SOARES, então Ouvidor da ANTAQ. Essa conversa foi interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, daqueles autos).

47. Conversa telefônica de 04/05/2012, em que GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA diz a PAULO RODRIGUES VIEIRA que não esqueceu daquele assunto, que ainda estava procurando pelo parecer, ao passo que PAULO RODRIGUES VIEIRA sugere se "não quer que eu tente bolar um texto pra você analisar", respondendo GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA que "Se você quiser ir bolando pode entendeu? Agora eu estou querendo ver se eu acho um parecer daqueles ali, que já vai na minha entendeu, porque aí fica mais fácil de fazer daquela forma que você tinha pensado lá, via consulta" (Auto Circunstanciado 04/2012; ID. 35728242 - Pág. 23, Autos



0002618-91.2011.4.03.6181), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, daqueles autos).

48. Conversa telefônica de 07/05/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA afirma a GILBERTO MIRANDA BATISTA ter feito os encaminhamentos necessários em relação ao processo da Ilha de Bagres junto ao "Dr. Glauco", referindo-se assim a GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, então Procurador-Geral da ANTAQ (Auto Circunstanciado n.º 04/2012; ID. 35728242 - Pág. 36/37, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, daqueles autos).

49. Conversa telefônica de 08/05/2012, em que ÊNIO SOARES DIAS, então Chefe de Gabinete do Diretor Geral da ANTAQ, diz a PAULO RODRIGUES VIEIRA que "Estive na semana passada com o Awazu aqui, ele veio conversar algumas coisas do projeto e tal e acho que aquele negócio com o Menescal está bem adiantado, viu, Paulo?", referindo-se a Rogério Menescal, então Secretário da Secretaria Especial de Portos, e a Luís Antonio de Mello Awazu, então presidente da empresa SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., interessada na construção de Terminal Privativo na Ilha de Bagres (Auto Circunstanciado 04/2012; ID. 35728242 - Pág. 25/26, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181). Essa conversa foi interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, daqueles autos).

50. E-mail de 23/05/2012, às 15h28min, enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a GILBERTO MIRANDA BATISTA e a Luís Antonio de Mello Awazu, então presidente da empresa SPE - SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., o arquivo denominado "Ao Ouvidor ANTAQ.docx", com o assunto "TUP" (Terminal de Uso Privativo), com a mensagem "Segue documento anexo. Peço-lhe encaminhar para ouvidoria@antaq.gov.br e jailson.soares@antaq.gov.br", referindo-se a JAILSON JAILSON SANTOS SOARES, então Ouvidor da ANTAQ (R5, fls. 21/22; pág. 77 da denúncia).

51. E-mail de 23/05/2012, enviado por Luiz Henrique Paiva, diretor da SPE - SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., já assinado por Luís Antonio de Mello Awazu, presidente da empresa, para os e-mails de PAULO RODRIGUES VIEIRA e de JAILSON SANTOS SOARES, Ouvidor da ANTAQ, com os dizeres "Prezado dr. Jailson Soares, segue ofício da empresa São Paulo Empreendimentos Portuários dirigido a esta Ouvidoria, com solicitação de esclarecimentos" (R5, fls. 24/26; pág. 77 da denúncia).





52. *Conversas telefônicas entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e sua secretária, de nome "Karen" nos dias 03/05/2012 e 10/05/2012, para agendar encontro dele com Gisela Damm Forattini, então Diretora de Licenciamento Ambiental do IBAMA (Auto Circunstanciado n.º 04/2012; ID. 35728242 - Pág. 20/26, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), interceptadas em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, daqueles autos).*

53. *Conversa telefônica de 10/05/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA avisa a GILBERTO MIRANDA BATISTA que "eu fui lá no IBAMA naquela reunião que eu ia ter com a MOÇA eu tive hoje me liga para que colocar alguns pontos para o Senhor" (Auto Circunstanciado n.º 04/2012; ID. 35728242 - Pág. 27, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), referindo-se ao encontro que teve com Gisela Damm Forattini, então Diretora de Licenciamento Ambiental do IBAMA, para tratar dos interesses privados de GILBERTO, interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, daqueles autos).*

54. *Conversa telefônica de 03/06/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA informa a GILBERTO MIRANDA BATISTA que o Procurador da Secretaria Especial de Portos mencionado como "Donizete", responsável por "preparar o parecer", foi indicado por "W", referência a JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, então Adjunto do Advogado-Geral da União, acrescentando que iria acionar "W" no dia seguinte (R5, fls. 57; pág. 78 da denúncia), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 31/05/2012 (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, Autos 0002618- 91.2011.4.03.6181).*

55. *Conversa telefônica de 05/06/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA informa a GILBERTO MIRANDA BATISTA que enviou e-mail a "W", alusão a JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, pedindo para "reforçar" intermediação com "aquele rapaz que você pediu" (Auto Circunstanciado 05/2012, ID. 35728246 - Pág. 27, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 31/05/2012 (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, daqueles autos).*

56. *Conversa telefônica de 05/06/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA avisa a GILBERTO MIRANDA BATISTA que "o governador Alckmin assinou agora às 8 horas da noite AREA DE INTERESSE PÚBLICO", fazendo alusão ao decreto do Governo do Estado de São Paulo declarando a Ilha de Bagres como área de interesse público, dizendo que seria publicado no dia seguinte e que já estava com cópia em mãos (Auto Circunstanciado 05/2012, ID. 35728246 - Pág. 28, Autos*



0002618- 91.2011.4.03.6181), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 31/05/2012 (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, daqueles autos).

57. Decreto n.º 58.111, de 05/06/2012, do Governo do Estado de São Paulo publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE/SP), reconhecendo a relevância econômica e social da Ilha de Bagres, condicionando-a à regulação competente do IBAMA e da Secretaria Especial de Portos (páginas 74 e 79 da denúncia).

58. E-mail de 06/06/2012, enviado por Luiz Henrique Paiva, Diretor da SPE - SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., a PAULO RODRIGUES VIEIRA, encaminhando cópia do Decreto n.º 58.111, de 05/06/2012, do Governo do Estado de São Paulo, destacando que havia sido reconhecida a importância estratégica e social do Complexo Bagres, mas não havia sido declarada sua utilidade pública, o que deveria ser feito pela Secretaria Especial de Portos (R5, fls. 28/30; pág. 79 da denúncia).

59. Conversa telefônica de 06/06/2012, em que GILBERTO MIRANDA BATISTA informa a PAULO RODRIGUES VIEIRA que "Donizete", Procurador da Secretaria Especial de Portos, "está com uma dúvida para responder aqueles quesitos" e sugere uma reunião com JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, da AGU, e GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, da ANTAQ, para tratarem do tema (Auto Circunstanciado 05/2012, ID. 35728246 - Pág. 29, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 31/05/2012 (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, daqueles autos).

60. Conversa telefônica de 07/06/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA marca encontro com JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES para o dia seguinte, informando que GILBERTO MIRANDA BATISTA estaria com eles, pedindo "Falou, então doutor Weber, cuida de mim aí", obtendo por resposta "Tá bom, já tô cuidando. Amanhã eu explico pra você" (Auto Circunstanciado 05/2012, ID. 35728246 - Pág. 29/30), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 31/05/2012 (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

61. Trocas de mensagens entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e Luís Antonio de Mello Awazu, presidente da SPE, sobre a declaração de utilidade pública da Ilha de Bagres, culminando com o envio de novo pedido, em 12/06/2012, a JAILSON SANTOS SOARES, Ouvidor da ANTAQ, versando sobre a Resolução CONAMA 369/06, sobre os requisitos para a intervenção ou supressão em áreas de preservação permanente (R5, fls. 42/43; pág. 80 da denúncia).



62. E-mail de 12/06/2012, de ÊNIO SOARES DIAS, Chefe de Gabinete do Diretor Geral da ANTAQ, para a PAULO RODRIGUES VIEIRA, com o assunto "Terminal Privativo" e dois documentos anexos, com os dizeres "Dr. Paulo, conforme contato, segue a anexa cópia de contrato de adesão de terminal de uso privativo exclusivo. Att, Ênio Soares Dias" (R5, fls. 43/45; pág. 80 da denúncia).

63. Conversa telefônica de 15/06/2012, travada entre PAULO RODRIGUES VIEIRA, GILBERTO MIRANDA BATISTA e GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA, debatendo sobre qual o encaminhamento deveria ser dado ao parecer a ser feito por este último, no âmbito da ANTAQ, para que fosse votado pela Diretoria da Agência, mediante intervenção anômala de ÊNIO SOARES DIAS, então Chefe de Gabinete do Diretor Geral. Na ocasião, GLAUCO ALVES CARDOSO MOREIRA adverte que o trâmite de praxe não seria esse, mas que, neste caso, enviaria o parecer aos cuidados de ÊNIO SOARES DIAS. PAULO RODRIGUES VIEIRA pede-lhe para revisar a minuta antes do envio, o que é consentido pelo então Procurador-Geral da ANTAQ (R5, fls. 64/65; pág. 80 da denúncia), conversa essa interceptada em cumprimento à decisão judicial de 31/05/2012 (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

64. Conversa telefônica de 15/06/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA avisa a GILBERTO MIRANDA BATISTA que pediria a CARLOS CÉSAR FLORIANO para, na qualidade de presidente da ABTRA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS E RECINTOS ALFANDEGÁRIOS, assinar consulta endereçada à AGU sobre a atribuição administrativa para o reconhecimento da utilidade pública da Ilha de Bagres, diante das dúvidas que ambos tinham a respeito disso (R5, fls. 66; pág. 81 da denúncia), interceptada em cumprimento à decisão judicial de 31/05/2012 (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

65. Conversas telefônicas de 15/06/2012, em que, primeiramente, PAULO RODRIGUES VIEIRA pede a Luis Antonio de Mello Awazu, presidente da SPE, o número de telefone de MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI. Em seguida, PAULO RODRIGUES VIEIRA marca um encontro com MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI para o dia seguinte, no escritório deste último, em Santos/SP (R5, fls. 67; pág. 81 da denúncia), interceptadas em cumprimento à decisão judicial de 31/05/2012 (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181)."



34. **Nos autos n. 0002626-63.2014.4.03.6181**, ID 84457958, o MPF afirma que não estariam afetados pela anulação decretada pelo eg. STJ os elementos probatórios pertinentes ao "*Núcleo corrupção na SPU*" (subdividido em "*Subnúcleo Evangelina*", "*Subnúcleo avocação AGU*" e "*Subnúcleo ANTAQ e AGU - declaração de utilidade pública*") produzidos "*a partir das interceptações telemáticas e telefônicas realizadas em cumprimento às decisões proferidas nos Autos de n.º 0002618-91.2011.4.03.6181 em 16/06/2011 (ID. 35726400 - Pág. 53/56), em 22/07/2011 (ID. 35728052 - Pág. 23/27), em 12/08/2011 (ID. 35728463 - Pág. 17/18), em 16/03/2012 (ID. 35725847 - Pág. 76/86), em 10/04/2012 (ID. 35728469 - Pág. 09/16), em 25/04/2012 (ID. 35728470 - Pág. 64/71), em 11/05/2012 (ID. 35728473 - Pág. 27/37), em 31/05/2012 (ID. 35728244 - Pág. 53/62) e em 03/07/2012 (ID. 35728247 - Pág. 73/79), além dos documentos juntados no Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.000618/2011-97, do 2º Ofício do Patrimônio Público e Social da Divisão da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, e da documentação reunida no Processo Administrativo n.º 04497.001581/2010-09, da Secretaria do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, posteriormente retombado com o número 10880.017906/00-87, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*".

35. Seguem listados os elementos probatórios indicados na manifestação ministerial **nos autos n. 0002627-48.2014.4.03.6181**, ID 83877427, p. 14-19, que permaneceriam lícitos:

*"01. Relatório de Análise n.º 8 - "Dos eventos ocorridos junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC", elaborado pela Polícia Federal, compilando e sistematizando as evidências produzidas no curso das investigações (Anexo 01 Partes A, B e C; ID. 35916491 - Pág. 158/167, ID. 35916492 - Pág. 2/19 e 44/134; e ID. 35916493).*

*02. Resposta de Diligência no Processo e-MEC nº 200815071, de 14/01/2010, firmada por Andréia Cristina de Mendonça Vieira, esposa de PAULO RODRIGUES VIEIRA, na qualidade de Presidente da ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CULTURAL NOSSA SENHORA APARECIDA - EDUCA, confirmando tratar-se da mantenedora da FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DE CRUZEIRO - FACIC (Anexo 02 Parte E, ID. 35916881 - Pág. 27).*

*03. Conversa telefônica realizada no dia 25/04/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA repassa à sua interlocutora, de nome "Vanja", o e-mail, da FACIC, e diz que "Eu olho esse email todo o dia" (ID. 35916491 - Pág. 137), interceptada em cumprimento às decisões judiciais de 10/04/2012 (ID.*



35728469 - Pág. 09/16) e de 25/04/2012 (ID. 35728470 - Pág. 64/71), ambas dos Autos 0002618-91.2011.4.03.6181, prorrogando as interceptações nos terminais telefônicos de PAULO RODRIGUES VIEIRA.

04. E-mails trocados no início de 2009 entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, solicitando intervenção deste em processos relacionados à aprovação da criação de polo da FACIC de Condeúba/BA. Os e-mails de PAULO RODRIGUES VIEIRA foram interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático relacionados ao e-mail por decisões de 16/06/2011 (ID. 35726400 - Pág. 53/56), de 22/07/2011 (ID. 35728052 - Pág. 23/27), de 12/08/2011 (ID. 35728463 - Pág. 17/18), de 16/03/2012 (ID. 35725847 - Pág. 76/86), de 10/04/2012 (ID. 35728469 - Pág. 09/16), e de 25/04/2012 (ID. 35728470 - Pág. 64/71), todas nos Autos de n.º 0002618-91.2011.4.03.6181, além das decisões de 11/05/2012 (ID. 35728473 - Pág. 27/37), de 31/05/2012 (ID. 35728244 - Pág. 53/62), e de 03/07/2012 (ID. 35728247 - Pág. 73/79), também dos Autos 0002618-91.2011.4.03.6181, afastando o sigilo telemático relacionado ao e-mail .

05. E-mail de 15/12/2010, enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, solicitando sua intervenção no Processo 200815071, do MEC, para garantir o recredenciamento da FACIC.

06. E-mail enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a ESMERALDO MALHEIROS SANTOS em 2009, encaminhando arquivo do currículo de Márcio Alexandre Barbosa Lima, para indicação interna no MEC, posteriormente nomeado para o cargo de Pesquisador em Tecnologia em Informações no INEP - INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISA EDUCACIONAIS por Portaria do MEC publicada em 10/03/2009 (fls. 32/34 do Relatório de Análise n.º 08; ID. 35917363 - Pág. 124/125).

07. E-mail de 10/01/2011 de PAULO RODRIGUES VIEIRA a ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, solicitando "sondagem de mercado" por meio de pesquisa, no âmbito do MEC, da eventual existência de processos de credenciamento de novas IES (Instituições de Ensino Superior) nas cidades paulistas de seu interesse (citado à pág. 93 da denúncia).

08. E-mail de 14/01/2011 enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, solicitando "um bom relatório para o CNE" (provavelmente o Conselho Nacional de Educação) no Processo e-MEC n.º 2008.15071, citado à p. 93 da denúncia (fls. 69/75 do Relatório de Análise n.º 08).



09. Portaria n.º 1442, de 07/10/2011, do Ministério da Educação, de credenciamento da FACIC (Anexo 02 Parte C, ID. 35916493 - Pág. 5), após as gestões de PAULO RODRIGUES VIEIRA junto a ESMERALDO MALHEIROS SANTOS.

10. E-mail de 10/07/2009, enviado por ESMERALDO MALHEIROS SANTOS a PAULO RODRIGUES VIEIRA, encaminhando cópia do Parecer CNE/CES n.º 73/2008, que tratava da convalidação de estudos e validade nacional de títulos obtidos no Curso de Mestrado em Administração e Gestão de Negócios, ministrado pela Faculdade de Educação e Ciências Administrativas de Vilhena, em atendimento aos interesses da AVEC - ASSOCIAÇÃO VILHENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, citado à pág. 94 da denúncia (fls. 40/41 do Relatório de Análise n.º 08).

11. E-mails de 16/07/2009, de 29/07/2009 e de 09/09/2009, trocados entre ESMERALDO MALHEIROS SANTOS pelo e-mail e PAULO RODRIGUES VIEIRA, em que o então servidor do MEC cobra valores de propina por meio de linguagem cifrada (fls. 76/95 do Relatório de Análise n.º 08, mencionados às páginas 94/95 da denúncia; vide também ID. 35916491 - Pág. 121/127), interceptados a partir de decisões judiciais de afastamento do sigilo de dados telemáticos do e-mail, de PAULO RODRIGUES VIEIRA, nos Autos 0002618-91.2011.4.03.6181.

12. E-mail de 11/09/2009, de ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, pelo e-mail, para PAULO RODRIGUES VIEIRA, indicando o nome de sua enteada, Natalie Soares Aguiar Moura e dados bancários; e e-mail de 22/09/2009, em que faz nova cobrança de valores (fls. 82/86 do Relatório de Análise n.º 08, mencionado à página 95 da denúncia).

13. E-mail de 20/08/2009, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA ordena a MARCELO RODRIGUES VIEIRA que deposite o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em favor de Natalie Soares Aguiar Moura, enteada de ESMERALDO MALHEIROS SANTOS (fls. 107 do Relatório de Análise n.º 08, mencionado no aditamento à denúncia - ID. 35917363 - Pág. 107).

14. E-mail de 14/10/2009, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA encaminha a MARCELO RODRIGUES VIEIRA os dados bancários de Natalie Soares Aguiar Moura, enteada de ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, para que efetuasse o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil reais) (Email 124 do Relatório de Análise n.º 08, mencionado no aditamento à denúncia - ID. 35917363 - Pág. 108).



15. E-mails de junho de 2010, de ESMERALDO MALHEIROS SANTOS, pelo e-mail , para PAULO RODRIGUES VIEIRA, indicando os nomes de sua cunhada, Paula Soares da Costa Aguiar, e de seu sobrinho, Phelype Malheiros Ribeiro, para que intermediasse a alocação deles em cargos públicos, e oferecendo intermediação para agendar reunião com José Weber Holanda, da AGU (fls. 91/93 do Relatório de Análise n.º 08, mencionados às páginas 95/96 da denúncia).

16. Conversa telefônica realizada no dia 04/05/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA e ESMERALDO MALHEIROS SANTOS discorrem longamente a respeito da política interna do Ministério da Educação, mais especificamente sobre a Secretaria que trata de cursos superiores, ocasião em que PAULO RODRIGUES VIEIRA faz menção em indicar sua cunhada Kaliana, esposa de RUBENS CARLOS VIEIRA, para um cargo naquele Ministério (ID. 35916491 - Pág. 143/145), conversa essa interceptada a partir da decisão judicial de 25/04/2012, afastando o sigilo telefônico de PAULO RODRIGUES VIEIRA (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

17. Conversa telefônica realizada no dia 08/05/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA pede a ESMERALDO MALHEIROS SANTOS para "pedir pro Ministro alguma coisa pra colocar a mulher do Rubens", referindo-se à esposa de RUBENS CARLOS VIEIRA (ID. 35916491 - Pág. 145), conversa essa interceptada a partir da decisão judicial de 25/04/2012, afastando o sigilo telefônico de PAULO RODRIGUES VIEIRA (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

18. Conversa telefônica realizada no dia 04/06/2012, em que RUBENS CARLOS VIEIRA, a pedido de PAULO RODRIGUES VIEIRA, solicita ao interlocutor, identificado como "Rogério Emílio", que comparecesse na sede da FACIC, no Município de Cruzeiro/SP, para que acompanhasse a Comissão Avaliadora do MEC responsável pelo credenciamento do Curso de Direito e expusesse sua produção acadêmica (fls. 103/104 do Relatório de Análise n.º 08, mencionado às páginas 95/96 da denúncia), conversa essa interceptada a partir da decisão judicial de 31/05/2012 afastando o sigilo telefônico de RUBENS CARLOS VIEIRA (Vol. 05 Parte D; ID. 35728244 - Pág. 53/62, Autos de n.º 0002618-91.2011.4.03.6181).

19. Conversa telefônica realizada no dia 14/04/2012, em que ESMERALDO MALHEIROS SANTOS solicita o pagamento de valores a RUBENS CARLOS VIEIRA (ID. 35916491 - Pág. 130), conversa essa interceptada a partir da decisão judicial de 10/04/2012, afastando o sigilo telefônico de RUBENS CARLOS



VIEIRA (Vol. 04, Parte A; ID. 35728469 - Pág. 09/16, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181)."

36. **Nos autos n. 0002627-48.2014.4.03.6181**, ID 83877427, o MPF afirma que não estariam afetados pela anulação decretada pelo eg. STJ os elementos probatórios pertinentes ao "Núcleo Paulo Vieira - MEC" produzidos "a partir das interceptações telemáticas e telefônicas realizadas em cumprimento às decisões proferidas nos Autos de n.º 0002618-91.2011.4.03.6181 em 16/06/2011 (ID. 35726400 - Pág. 53/56), em 22/07/2011 (ID. 35728052 - Pág. 23/27), em 12/08/2011 (ID. 35728463 - Pág. 17/18), em 16/03/2012 (ID. 35725847 - Pág. 76/86), em 10/04/2012 (ID. 35728469 - Pág. 09/16), em 25/04/2012 (ID. 35728470 - Pág. 64/71), em 11/05/2012 (ID. 35728473 - Pág. 27/37), em 31/05/2012 (ID. 35728244 - Pág. 53/62) e em 03/07/2012 (ID. 35728247 - Pág. 73/79), além dos documentos juntados no Inquérito Civil Público n.º 1.34.001.000618/2011-97, do 2º Ofício do Patrimônio Público e Social da Divisão da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de São Paulo (Anexos 02, 03 e 04)".

37. Seguem listados os elementos probatórios indicados na manifestação ministerial **nos autos n. 0002628-33.2014.4.03.6181**, ID 121263687, p. 14-23, que permaneceriam lícitos:

"01. E-mail de 22/04/2009 (R9, fls. 07; pág. 99 e 100 da denúncia), de PAULO RODRIGUES VIEIRA a ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA, em que lhe afirma textualmente que "simpatia e carinho passam à margem de quaisquer troca [sic] de favores, pois têm natureza pessoal e não dependem de ações concretas", tratando-a como "amiga muito querida", apontando ainda diversas questões envolvendo atividades de contato com representantes de poder, execução de atividades concretas, e menciona expressamente o termo "livros", termo cifrado para referir-se a propinas. Os e-mails de PAULO RODRIGUES VIEIRA foram interceptados em cumprimento a decisões judiciais de afastamento de seus sigilos telefônico e telemático relacionados ao e-mail por decisões de 16/06/2011 (ID. 35726400 - Pág. 53/56), de 22/07/2011 (ID. 35728052 - Pág. 23/27), de 12/08/2011 (ID. 35728463 - Pág. 17/18), de 16/03/2012 (ID. 35725847 - Pág. 76/86), de 10/04/2012 (ID. 35728469 - Pág. 09/16), e de 25/04/2012 (ID. 35728470 - Pág. 64/71), todas nos Autos de n.º 0002618-91.2011.4.03.6181, além das decisões de 11/05/2012 (ID. 35728473 - Pág. 27/37), de 31/05/2012 (ID. 35728244 - Pág. 53/62), e de 03/07/2012 (ID. 35728247 - Pág. 73/79), também dos Autos 0002618-91.2011.4.03.6181, afastando o sigilo telemático relacionado ao e-mail .





02. E-mail 93 do Relatório de Análise n.º 09 (ID. 98319726 - Pág. 11; R9, pág. 10 do Vol. 1; página 103 da denúncia), de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA a PAULO RODRIGUES VIEIRA, discriminando-lhe uma série de vantagens ilícitas que garantiu a este último a partir do uso de suas funções de Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República em São Paulo.

03. E-mail de 25/03/2009 (R9, fls. 219 - pág. 105 da denúncia), em que PAULO RODRIGUES VIEIRA pede a intervenção de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA junto a "JD" para que indicasse seu nome ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Águas - ANA, "como um pedido pessoal seu", para ter mais chances de ser indicado.

04. E-mail de 10/08/2009 (R9, fls. 270 - pág. 105 da denúncia), em que ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA informa a PAULO RODRIGUES VIEIRA que "Vou ligar para o JD", mostrando seu efetivo empenho na indicação dele para a Diretoria da Agência Nacional de Águas - ANA.

05. E-mail de 18/12/2009 (R9, E-mail 202, fls. 285 - pág. 106 da denúncia), em que ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA avisa a PAULO RODRIGUES VIEIRA que contatou inclusive a Presidência da República para indicá-lo à Diretoria da Agência Nacional de Águas - ANA.

06. Ofícios assinados pelo Deputado Federal Sandro Mabel e pelos Senadores da República Renan Calheiros e Gim Argello endereçados à então Ministra-Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Dilma Rousseff, indicando o nome de PAULO RODRIGUES VIEIRA ao cargo de Diretor de Hidrologia da Agência Nacional de Águas - ANA (R9, fls. 252/258 - pág. 106 da denúncia).

07. E-mails trocados entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA no dia 06/05/2010 com o assunto "Muito obrigado!!!!", em que comemoram a indicação dele para o cargo de Diretor de Hidrologia da ANA (R9, E-mails 29 e 30, fls. 286/289 - pág. 106 da denúncia).

08. E-mails trocados entre RUBENS CARLOS VIEIRA, PAULO RODRIGUES VIEIRA e ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA no mês de janeiro de 2009, em que RUBENS CARLOS VIEIRA se esforça para demonstrar que seria realmente capacitado ao exercício de um cargo na Diretoria da ANAC, lembrando que era Procurador da Fazenda Nacional de carreira e desempenhava a função de Corregedor-Geral da ANAC desde agosto de 2007 (R9, E-mails 5/10, fls. 193/201 - pág. 106 da denúncia).



09. E-mail de 13/03/2009 (R9, E-mail 56-B, fls. 215 - pág. 107 da denúncia), em que ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA afirma que "o PR falou comigo hoje disse que na 3a.feira quando voltar dos USA resolve tudo do seu caso, disse a ele que a Mirelle precisa começar a trabalhar logo. Fiquei feliz! Você não vem pra festa do JD? Vou te ligar daqui a pouco".

10. Reportagem do jornal "Folha de S. Paulo", de 16/08/2010, intitulada "'Faz-tudo' de Lula em São Paulo influencia nomeações", tratando do poder de influência de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA nas nomeações a cargo do Governo Federal (R9, fls. 520/522 - pág. 107 da denúncia).

11. E-mails de março de 2009, trocados entre ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA e PAULO RODRIGUES VIEIRA, tratando de uma viagem de navio que ele daria a ela de "presente" (R9, E-mail 44, fls. 64 - pág. 108 da denúncia; e R9, E-mails 71/73 e 78/80-B, fls. 72/78 - pág. 109 da denúncia).

12. E-mail de 28/04/2010 (R9, fls. 84/86; pág. 110 da denúncia), em que ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA encaminha minuta de atestado de conclusão e capacidade técnica em favor da pessoa jurídica NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA. e pede a PAULO RODRIGUES VIEIRA para que "coloque no papel timbrado da FACIC", com posterior encaminhamento ao e-mail , de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS.

13. E-mail de 28/04/2010, enviado por Patrícia Baptistella, Diretora da FACIC, para PAULO RODRIGUES VIEIRA e JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, contendo um arquivo de mesmo teor da minuta do atestado encaminhado no item anterior, acrescido do timbre da FACIC e assinado por Mabrisa Pereira Vieira, com data de 17/12/2009 (R9, fls. 88/90).

14. Solicitação de Cotação (SDC) n.º 0003/2010, da empresa COBRA TECNOLOGIA S.A., que tinha por objeto a contratação de empresa para elaboração de projeto, adequação e reforma do novo centro de impressão, localizado em Barueri/SP, exigindo, entre outros documentos específicos, "Comprovação de experiência prévia na alocação de prespostos para realização de atividades equivalentes ao objeto desta cotação em pelo menos uma organização nos últimos dois anos" (fls. 361/362, Vol. II do Anexo VII da Sindicância Administrativa relativa ao do PAD 00190.004044/2013-41, mencionado no respectivo Termo de Indiciamento no ID. 35925609 - Pág. 11);

15. Contrato n.º 00066/2010, firmado entre NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA. e COBRA TECNOLOGIA S.A. em 17/05/2010,



*após habilitação daquela por conta do "Atestado de Conclusão e Capacidade Técnica" ideologicamente falso fornecido por PAULO RODRIGUES VIEIRA e MARCELO RODRIGUES VIEIRA a JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, a pedido de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA (R9, fls. 91/97; fls. 153/166 do Vol. I do Anexo VII da Sindicância Administrativa relativa ao do PAD 00190.004044/2013-41, mencionado no respectivo Termo de Indiciamento no ID. 35925609 - Pág. 12).*

*16. Ofício n.º 5/2013-EDUCA, de 23/05/2013, por meio do qual o Presidente da EDUCA, Tarcísio Ezequiel Teixeira, encaminha declaração pública registrada em seu nome no Livro n.º 298, página 283, do 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cruzeiro/SP, de 23/05/2013, declarando "Que a empresa NEW TALENT jamais prestou serviço de qualquer natureza à Faculdade de Ciências Humanas de Cruzeiro - FACIC" (fls. 331/332-vº do Vol. II do Anexo II do PAD 00190.004044/2013-41, mencionado no respectivo Termo de Indiciamento no ID. 35925609 - Pág. 13).*

*17. E-mails enviados a PAULO RODRIGUES VIEIRA por ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA em 14/04/2009, 22/04/2009, 04/05/2009 (R9, fls. 113/122), cobrando o encaminhamento do Diploma e do Histórico Escolar ideologicamente falsos em nome de JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA.*

*18. E-mails de PAULO RODRIGUES VIEIRA, datados de 22/04/2009, 05/05/2009 e 04/06/2009 (R9, fls. 113/122), enviados a ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA, explicando os trâmites do registro do diploma de JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA perante o MEC e justificando a demora em seu fornecimento, precisando que a "convalidação de estudos" teria que ser tratado pessoalmente com o "Professor", alusão a JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO.*

*19. Registro de "Declaração de Propósito" de JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA no "Livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração - Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Composição do Conselho de Administração da Companhia", em que "declara intenção de exercer cargo de administrador na companhia de seguros Aliança do Brasil, instituição para a qual foi eleito e que preenche as condições estabelecidas nos art. 3º e 4º da Resolução nº 65/2001 e 136/2005", assinalando-se que os membros do conselho fiscal devem ter curso superior (R9, fls. 111).*

*20. E-mail de 26/06/2009, de PAULO RODRIGUES VIEIRA a KLEBER EDNALD SILVA, escrevendo "peço-lhe encaminhar os documentos originais do sr. JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA (certificado de conclusão e histórico escolar). Quando estiver pronto para a senhora ROSEMARY NOVOA DE NORONHA -*



Rua 13 de Maio, nº 1838, ap. 13, Paraíso, São Paulo/SP. Se precisar de alguma assinatura do aluno o mesmo encontra-se à disposição" (R9, E-mail 138, pág. 464; pág. 112 da denúncia).

21. E-mail de 10/11/2009, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA avisa a ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA que "O diploma do JC já foi registrado pelo MEC. Vou encaminhar para você nos próximos dias" (R9, fls. 113/122).

22. E-mail de 07/12/2009, de KLEBER EDNALD SILVA para PAULO RODRIGUES VIEIRA, informando que "A encomenda foi enviada para o endereço abaixo: JCN Rua Camé, 173 apto 42 - Mooca São Paulo - SP CEP 03121-020. Deve estar recebendo no máximo até quarta-feira" (R9, fls. 113/122).

23. E-mail de 10/12/2009, de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA para PAULO RODRIGUES VIEIRA, avisando que "O diploma do JCN chegou! Obrigada!" (R9, fls. 113/122).

24. Registro de 24/06/2009 do "Livro de Registro de Atas de Reunião do Conselho de Administração - Companhia de Seguros Aliança do Brasil - Composição do Conselho de Administração da Companhia", atestando no item "6.3.3 ratificada a decisão do Conselho de Administração em Reunião de 24/06/2009 que elegeu como membros suplentes do Conselho de Administração os senhores José Cláudio de Noronha e Glauco Cavalcante Lima [...]", publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOE/SP) de 22/09/2010 (R9, fls. 122/123; pág. 112 da denúncia).

25. E-mail de 13/03/2012, de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA para PAULO RODRIGUES VIEIRA, tratando da reforma no flat, a ser realizada pelo seu marido, JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS (R9, E-mail FLAT8, fls. 21; pág. 114 da denúncia).

26. Conversa telefônica de 01/05/2012, às 18h23min14s, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA pede a seu irmão MARCELO RODRIGUES VIEIRA para que fosse "indo pro flat que o César Floriano tá indo pra lá" (Auto Circunstanciado n.º 03/2012, ID. 35728471 - Pág. 21), conversa essa interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).

27. Conversa telefônica de 01/05/2012, às 18h23min51s, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA diz a CARLOS CÉSAR FLORIANO que MARCELO RODRIGUES VIEIRA "Já tá a caminho pra encontrar o senhor" (Auto Circunstanciado n.º 03/2012, ID. 35728471 - Pág. 22), conversa essa interceptada em cumprimento à



*decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618- 91.2011.4.03.6181).*

*28. Conversa telefônica de 01/05/2012, às 19h38min, em que CARLOS CÉSAR FLORIANO relata a PAULO RODRIGUES VIEIRA os problemas na obra realizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS no flat (R9, fls. 21/29), conversa essa interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).*

*29. E-mail de PAULO RODRIGUES VIEIRA a ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA, indicando problemas na obra realizada por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, afirmando que teriam surgido problemas com a administração do condomínio. Nesse e-mail, PAULO RODRIGUES VIEIRA questionou ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA sobre a qualificação de seu marido para a realização da reforma, e pediu que as obras fossem sobrestadas até a visita de um perito para avaliá-la (R9, E-mail FLAT11, fls. 31/32; pág. 114 da denúncia).*

*30. Conversa telefônica de 03/05/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA e ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA discutem enfaticamente sobre os problemas na reforma do flat a cargo de JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, ocasião em que ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA pede para ver a carta de reclamação do condomínio (R9, fls. 32/35; pág. 114/115 da denúncia), conversa essa interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).*

*31. Conversa telefônica de 04/05/2012, em que PAULO RODRIGUES VIEIRA deixa claro a MARCELO RODRIGUES VIEIRA que inventou a carta de reclamação do condomínio sobre a reforma para enganar ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA e conseguir parar a obra, e pede ajuda a MARCELO para criar a carta, dizendo: "Você concorda que eu precisava de inventar uma história para poder parar isso aí, né? Aí você sabe... ela já me ligou falando que 'tinha a carta'... aí sabe o que é que eu faço? EU FAÇO A CARTA, entendeu? (risos) Eu faço a carta, tá entendendo? (risos)" (R9, fls. 36/37; pág. 115 da denúncia), conversa essa interceptada em cumprimento à decisão judicial de 25/04/2012 (Vol. 04 Parte B; ID. 35728470 - Pág. 64/71, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).*

*32. E-mails trocados no dia 04/05/2012 entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e Lizângela Soares, secretária dele na Agência Nacional de Águas - ANA, em que ele orienta a*



*secretária a criar a carta de reclamação do condomínio, encaminhando o texto da carta e o timbre do condomínio (R9, E-mails FLAT12 a FLAT18, fls. 37/43; pág. 115 da denúncia).*

*33. Cópia da "notificação obras de reforma da Unidade nº 1204", falsificada, de 26/04/2012, com timbres do Hotel NB Ninety e assinatura falsa de Daiane Voorsluys, encaminhada por e-mail de Lizângela Soares a PAULO RODRIGUES VIEIRA em 04/05/2012, de acordo com as orientações dele (R9, fls. 41/43).*

*34. Assinaturas de Diane Adrielle Voorsluys, assistente de gerência do Hotel NB Ninety, constantes da base de dados do Sistema Infoseg e da carta falsificada por PAULO RODRIGUES VIEIRA, com diferenças observáveis icto oculi (R9, fls. 42; pág. 115 da denúncia).*

*35. E-mail de 09/05/2012, de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA para PAULO RODRIGUES VIEIRA, com o assunto "Verba flat reforma", com os dizeres "Preciso de recursos, o Marcelo deixou comigo R\$ 10, mas já gastei mas R\$ 20 e preciso ressarcir o João. Já comprei o material pesado, piso, torneiras, armários para o banheiro, tintas enfim... Hoje é dia de pagar o pessoal que tem trabalhado, mesmo com a obra parada tivemos que efetuar o pagamento para não perder os profissionais. Veja se ele consegue trazer hoje alguma verba", referindo-se a MARCELO RODRIGUES VIEIRA e a JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA VASCONCELOS (Auto Circunstanciado 04/2012; ID. 35728243 - Pág. 32, Autos 0002618-91.2011.4.03.6181).*

*36. E-mail enviado por ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA a PAULO RODRIGUES VIEIRA em 22/04/2009, encaminhando-lhe os dados bancários de uma conta corrente do Banco Itaú em seu nome (R9, fls. 238; pág. 116 da denúncia);*

*37. E-mail de PAULO RODRIGUES VIEIRA a ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA, de 22/04/2009, solicitando-lhe o "nº do código de barras" para efetivar o pagamento (R9, fls. 238; pág. 116 da denúncia);*

*38. E-mail de 28/04/2009, enviado por Karem Fragoso Rabelo, secretária da ANTAQ, a PAULO RODRIGUES VIEIRA, então Ouvidor-Geral daquele órgão, encaminhando quatro arquivos anexos, entre os quais o boleto bancário do Banco Bradesco - "Recibo de Parcela/Demonstrativo", com vencimento em 25/04/2009, no valor de R\$ 13.805,33, com descrição "obra - Torres da Mooca - Bloco B, Cooperado: ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA, CPF: 006.079.968-46, endereço: Rua Treze de Maio, 1838, ap. 13, Bela Vista, São Paulo-SP" (R9, E-mail 108-A, fls. 243; pág. 116/117 da denúncia);*



39. *Cópia do boleto bancário emitido pelo Banco Bradesco, no valor de R\$ 13.805,33, vincendo em 25/04/2009, tendo como sacado a pessoa de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA (R9, fls. 244);*

40. *E-mail de 28/04/2009, enviado por PAULO RODRIGUES VIEIRA a CARLOS CÉSAR FLORIANO, encaminhando a este último o arquivo do boleto bancário de ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA (R9, E-mail 108-B, fls. 247; pág. 117 da denúncia)."*

38. **Ocorre que, para verificar a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal, faz-se necessário analisar as representações policiais para a realização de busca e apreensão e outras medidas cautelares, as manifestações ministeriais e as respectivas decisões de deferimento, bem como a repercussão das provas produzidas sobre a formação da *opinio delicti*, conforme se verá a seguir.**

39. Consta da representação policial, no ID 35729304, p. 23-48, objetivando a expedição de **mandados de busca e apreensão, mandados de prisão preventiva, mandados de prisão temporária, mandados de condução coercitiva, bloqueio de conta bancária da empresa Pl Serviços Gerais, e acesso ao conteúdo das contas de e-mail**, o que segue transcrito:

*"O objetivo da investigação, como é sabido por esse Juízo, é, basicamente, apurar crime de corrupção ativa praticada por PAULO RODRIGUES VIEIRA, o qual teria oferecido a CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), na condição de funcionário público (Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - Lotado na Secretaria de Controle Externo do TCU em São Paulo - Secex/SP), para determiná-lo a praticar ato de ofício, qual seja, emitir um parecer técnico nos autos do Processo TC 012.194/2002-1, que ora estaria em trâmite junto ao Tribunal de Contas de União em Brasília/DF. O Processo TCU 012.194/2002-1 julga uma representação a respeito de possíveis irregularidades praticadas por representantes da COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP no arrendamento de área portuária em Santos/SP, cujo contrato (contrato n. PRES/028.1998) com a empresa TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A (TECONDI) teria sido modificado para incluir a cessão de instalações não previstas na concorrência inicial.*

*No bojo do Inquérito Policial Federal originário (IPL n. 138/2011-5, processo n. 0002609-32.2011.403.6181), instaurado para a apuração do crime tipificado pelo artigo 333 do Código Penal, já foram realizadas diversas*



*diligências ordinárias já relacionadas nos relatórios em referência.*

*Por outro lado, no âmbito destes Autos Apartados (processo n. 0002618.91.2011.403.6181), houve autorização judicial para a interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas dos principais suspeitos, **medidas investigativas extraordinárias que ensejaram análise minuciosa e consolidada que foi finalmente concluída de modo sistemático** (ou seja, referenciando-se os dados colhidos em interceptações telefônicas, interceptações telemáticas e diligências ordinárias, com ênfase para as oitivas) por equipe de policiais federais dedicada exclusivamente para esse fim, sob a supervisão desta Autoridade Policial. Da análise, resultaram os Relatórios de Análise R1 a R10 anexos ao Ofício n. 0464/2012-SIP/SR/DPF/SP inicialmente referenciado, os quais já são bastante suficientes para o convencimento desta Autoridade Policial quanto aos indicativos de ocorrência de diversos delitos e autorias, conforme já afirmado anteriormente a esse Juízo.*

*Esta Autoridade Policial também pôde perceber, **após a análise consolidada e detalhada**, que determinados suspeitos permaneceram atuando de forma ilícita, em especial o que tange aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha ou bando e tráfico de influência, **mencionados de maneira exemplificativa no Relatório 01 e de maneira minuciosa nos Relatórios R1 a R11, o que restou indubitável no Auto Circunstanciado n. 07-PS**, também já juntado aos autos, referente à **análise de comunicações telefônicas e/ou telemáticas dos principais investigados interceptadas com autorização judicial.**"*

*[...] (grifos nossos)*

40. Nota-se, assim, que a representação policial se embasou na possibilidade de serem encontradas ainda mais provas relacionadas aos fatos narrados nos Relatórios 1 a 11, bem como derivadas do Auto Circunstanciado nº 07/12.

41. No ID 35729304, p. 57-62, dos autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181, manifestou-se o MPF pelo acolhimento da representação policial, fundamentando seu requerimento também nos mencionados Relatórios 1 a 11, conforme segue transcrito:

*"Primeiramente, destacou-se que os endereços enumerados às fls. 03/21 da presente Representação Policial foram cautelosamente conferidos e se ligam diretamente aos alvos*





*investigados na Operação Porto Seguro, conforme extensa e minuciosa investigação realizada em cada um dos Relatórios de Análise(R1 a R11)".*

42. Quanto à representação pela prisão temporária de PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI e LUCAS HENRIQUE BATISTA, assim fundamentou o MPF:

*"Sua segregação cautelar, nesse caso, justifica-se como necessária à conclusão das investigações do Inquérito Policial, de modo a permitir a formação da opinio delicti e a adequada delimitação das responsabilidades de cada agente a compor o polo passivo da vindoura denúncia criminal".*

43. Na decisão de ID 35729304, p. 68-114, dos autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181, foi observado que a **Autoridade Policial apresentou análise consolidada dos fatos relacionados nos relatórios 01 a 11**. Na mesma decisão percebe-se que as medidas investigativas foram todas concatenadas, formando uma cadeia probatória sequencial, destacando-se o seguinte trecho da fundamentação:

*"Conforme assinalado, as interceptações das comunicações telefônicas e outras medidas restritivas foram lastreadas em decisões judiciais fundamentadas que demonstraram a necessidade de efetivação destas [...]"*.

44. No ID 35729302, p. 16-70, **consta o Auto Circunstanciado n. 07/2012, baseado também no Relatório de Análise R11** ("*Relatório de Análise n. '12' - CARLA.MARGARIDA@BOL.COM.BR*", entregue a este Juízo no início de novembro de 2012), sendo certo que, como consta da denúncia, "**os assuntos tratados nesse último Relatório de Análise também foram incorporados na abordagem**" da exordial acusatória, "**de modo a integrar suas conclusões à sequência de fatos abordados. Essa mesma situação aplica-se ao Auto Circunstanciado nº 08/2012, também já analisado e integrado**" à denúncia (ID 35854510, p. 26).

45. Feitas essas observações, faz-se necessário verificar a extensão da r. decisão proferida pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em *Habeas Corpus* n. 120.939-SP, que decretou a nulidade da decisão proferida em 19/10/2012 no IPL 0138/2011 (Autos de n. 0002618-91.2011.4.03.6181) e das provas consequentes.

46. Assim decidiu o eg. STJ:

*"[...] não houve fundamentação concreta da decisão que autorizou a interceptação telefônica em relação ao*



*paciente, apontando o Juízo apenas a necessidade da medida em razão de se estar investigando crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, portanto, desacompanhada de elementos de convicção que efetivamente indiquem sua imprescindibilidade, motivo pelo qual reconheço a ilicitude das provas produzidas. [...] Por conseguinte, eventual ilicitude das provas derivadas da interceptação telefônica primeva e de suas prorrogações deverá ser aferida pelo juiz do processo." (ID 54570892, p. 8 e 10).*

47. A r. decisão supramencionada foi motivada em razão da falta de fundamentação concreta na decisão proferida em 19/10/2012 nos autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181 (ID 35729301, p. 59-58), cujo teor segue transcrito:

*"Dando sequência às investigações, a autoridade policial representa pela interceptação telefônica, espelhamento de e-mail, acesso a mídias acauteladas em Juízo e expedição de ofícios a UOL/BOL.*

*Com a representação vieram 10 relatórios pormenorizados, resumindo o resultado do até então apurado.*

*O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à concessão das medidas requeridas pela autoridade policial.*

*DECIDO.*

*Compulsando o material percebe-se haver evolução significativa na apuração dos fatos, sendo necessárias para elucidar pontos ainda obscuros as medidas pleiteadas.*

*Representa-se pelo acesso à mídia acautelada em Juízo referente ao conteúdo da caixa de e-mail da conta carla.mangarida@bol.com.br. Defiro a medida, por adequada e necessária ao deslinde da trama criminosa. Extraia-se cópia da mídia acautelada para entrega ao Ilmo. Delegado de Polícia Federal, mediante termo. Pede-se, ainda, o acesso às mensagens preservadas por ordem de decisão anterior desse Juízo, referente aos últimos 5 anos dos usuários listados nos ofícios. Há necessidade de nova expedição de Ordem Judicial, pois, como ressalta a representação, o determinado por este Juízo foi atendido apenas em parte.*

*Determino, assim, sejam expedidos ofícios para os e-mails constantes do item 'd' da representação. O texto dos ofícios deve conter a determinação de que seja dado acesso aos dados armazenados nas caixas de correio listadas na tabela 'e', em especial, mensagens eletrônicas, sob quaisquer nomenclaturas (recebidas, enviadas, encaminhadas,*



*rascunhos, lixeira etc.), ainda que os usuários venham a apagá-las de suas caixas postais, dos últimos 05 anos, bem como dos dados de agora em diante, devendo perdurar até que este Juízo emita ordem contrária.*

*Outrossim, autorizo o acesso de todas as mídias preservadas e até agora não acessadas.*

*Ainda, a Autoridade Policial aponta evidências de pessoas possivelmente envolvidas em crimes de corrupção ativa e passiva e tráfico de influência, cuja apuração só é viável mediante interceptação telefônica, medida adequada ao caso, por ser a única medida possível e útil à investigação de crimes contra a Administração Pública. Presentes os requisitos legais, autorizo a interceptação telefônica dos 11 números listados na tabela 'b'. Expeçam-se os ofícios, fazendo constar as advertências de praxe. A medida compreende acesso a extratos telefônicos e acesso aos dados cadastrais de linhas que mantenham contato com os números interceptados.*

*O pedido de quebra de sigilo bancário listado no item 'a' é pertinente, à vista do teor apurado. A medida será útil, necessária e importante para confirmar hipóteses ainda não completamente esclarecidas segundo a verdade real. DEFIRO a quebra nos moldes como pleiteado no item 'a'. Expeça-se o necessário, fazendo constar dos ofícios as advertências de praxe.*

*Em cumprimento ao determinado no artigo 10, inciso VII, da Resolução nº 59, de 09/08/2008, do Conselho Nacional de Justiça, que a funcionária desta Vara responsável pela tramitação deste feito e expedição dos ofícios é a Analista/Técnica Judiciária com Suzana Elaine Toratti Polidório, RF 3874, que deverá atentar para o disposto nos artigos 16 e 17, da referida Resolução.*

*Expeçam-se os ofícios necessários nos exatos termos dos artigos 11 e 12 da Resolução acima citada, bem como da Instrução Normativa nº 01/2008, da Corregedoria Nacional de Justiça, atentando a Secretaria para o contida na parte final do parágrafo único do artigo 12.*

*Comunique-se à autoridade policial que preside as investigações o teor desta decisão, bem como de que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo para retirar os ofícios acima mencionados ou enviar agente policial devidamente autorizado.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal."*



48. Nota-se que a decisão anulada deferiu não apenas a interceptação telefônica, mas também acesso à mídia acautelada em Juízo, interceptação telemática e quebra de sigilo bancário. Obviamente, portanto, que a nulidade atinge também a prova produzida por todas essas medidas, em razão da falta de fundamentação concreta para o seu deferimento.

49. **As diligências realizadas em cumprimento à decisão anulada deram origem ao Auto Circunstanciado n. 07/2012 e ao Relatório 11**, que, por sua vez, embasaram a representação policial, nos autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181, pela prorrogação da interceptação telefônica e telemática (ID 35729302, p. 68-70), o que foi acolhido pelo MPF (ID 35729303, p. 20) e pela decisão proferida em 06/11/2012 (ID 35729303, p. 21-23).

50. **Com o cumprimento das diligências, sobreveio a representação policial para a realização de busca e apreensão em diversos endereços, prisões preventivas e temporárias, conduções coercitivas, bloqueio de contas bancárias e acesso ao conteúdo de constas de e-mail, diligências estas justificadas nos relatórios R1 a R11** (ID 35729304, p. 23-48), o que foi acolhido pelo MPF e deferido pela decisão proferida em 21/11/2012 (autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181, ID 35729304, p. 57-62 e 68-114).

51. Da representação policial extraem-se os seguintes trechos:

*"Esta Autoridade Policial também pôde perceber, após a **análise consolidada** e detalhada, que determinados suspeitos permaneceram atuando de forma ilícita, em especial o que tange aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha ou bando e tráfico de influência, mencionados de maneira exemplificativa no Relatório 01 e de maneira minuciosa nos Relatórios R1 a R11, o que restou indubitável no **Auto Circunstanciado nº 07-PS**, também já juntado aos autos, referente à análise de comunicações telefônicas e/ou telemáticas dos principais investigados interceptadas com autorização judicial.*

***Diante disso e com fundamento nos fatos minuciosamente relacionados e analisados nos relatórios referenciados nesta, venho representar pelas medidas judiciais citadas no início desta Representação, acerca das quais passo a sintetizar as razões de fato e de direito inerentes.***

[...]



*Representa esta Autoridade Policial, com base nos artigos 240 e seguintes do CPP, pela expedição de Mandados de Busca e Apreensão a serem cumpridos nos endereços dos seguintes investigados, conforme tabela a seguir, tendo em vista a possibilidade de serem encontradas ainda mais provas relacionadas aos fatos narrados nos **Relatórios 1 a 11 já mencionados.***

[...]

*"Representa esta Autoridade Policial, também, com base nos artigos 1º e 21 da Lei nº 7.960/89, **pela expedição de Mandados de Prisão Temporária** contra os investigados que constam da tabela a seguir, tendo em vista sua **imprescindibilidade à conclusão das investigações**, e a **necessidade de garantir o comparecimento dos investigados em sede policial, para prestar declarações, como método adequado de busca da verdade real e formação da prova.**"*

*(grifos nossos)*

53. Da manifestação ministerial acolhendo a representação pela busca e apreensão, destaca-se o seguinte trecho, fundamentado, inclusive, no Relatório de Análise R11:

*"Primeiramente, destacou-se que os endereços enumerados às fls. 03/21 da presente Representação Policial foram cautelosamente conferidos e se ligam diretamente aos alvos investigados na Operação Porto Seguro, conforme extensa e minuciosa investigação realizada em cada um dos **Relatórios de Análise (R1 a R11).**"*

54. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho, quanto à representação pela prisão temporária de PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI e LUCAS HENRIQUE BATISTA, afirmando ser necessária à formação da *opinio delicti* e delimitação das responsabilidades de cada agente a compor o polo passivo da ação penal:

*"Sua segregação cautelar, nesse caso, justifica-se como **necessária à conclusão das investigações do Inquérito Policial, de modo a permitir a formação da opinio delicti e a adequada delimitação das responsabilidades de cada agente a compor o polo passivo da vindoura denúncia criminal.**"*

55. Da decisão de deferimento extrai-se o seguinte trecho:

*"Trata-se de Representação formulada pela Autoridade Policial, por meio do Ofício n. 512/2012-SIP/SR/DPF/SP, apresentando a **análise consolidada dos fatos relacionados***



*nos relatórios 01 a 11, anteriormente encaminhados, levando a conclusão de que os investigados atuam de forma ilícita, especialmente pela prática, em tese, de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, formação de quadrilha ou bando e tráfico de influência."*

56. Com o cumprimento das diligências, foram realizados **indiciamentos e interrogatórios pela Autoridade Policial** (autos n. 0002618-91.2011.4.03.6181, ID 35729307 e ID 35729901, p. 93-ss). Posteriormente, foi apresentado o **Auto Circunstanciado n. 08/2012** (ID 35729298, p. 41-44/ ID 35729300, p. 39), com representação para quebra de sigilo bancário, fiscal, de cadastros e contratual, bem como pela realização de busca e apreensão e outras medidas, o que foi acolhido pelo MPF (ID 35729300, p. 69-71) e deferida pela decisão proferida em 05/12/2012 (ID 35729903, p. 10).

57. Assim, a fim de suprir a omissão da decisão de ID 98538272, conclui-se que **todas as provas produzidas a partir do Auto Circunstanciado n. 07/2012 e do Relatório 11, incluindo-se o resultado das medidas de busca e apreensão, quebra de sigilo de dados, depoimentos realizados com base no despacho de indiciamento, são ilícitas por derivação, estando contaminadas pela ilicitude das provas originárias, por efeito de repercussão causal**, sendo, portanto, inadmissíveis, evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, nos termos do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

58. No caso dos autos, não cabe a ressalva de que as provas derivadas poderiam supostamente ser obtidas por uma fonte independente da primeira, tendo em vista que, conforme já mencionado, houve uma cadeia probatória sequencial em que cada relatório policial, bem como as manifestações ministeriais e decisões, sustentaram-se na reanálise do quanto havia sido apurado e na necessidade de se dar prosseguimento à investigação, a fim de se obter mais elementos de prova da materialidade e autoria delitivas, até que fossem suficientes, em todo o seu conjunto, à formação da opinião delitiva do órgão acusador.

59. Também não se aplica, no caso em tela, a teoria da descoberta inevitável, uma vez que, seria indispensável haver dados concretos a indicar que a descoberta seria inevitável. Ressalte-se que, se não houve representação anterior pela realização de busca e apreensão e demais medidas cautelares, é porque não havia, conforme se interpreta das próprias representações policiais, elementos concretos suficientes a justificarem as derradeiras medidas.



60. Verifica-se, conforme despacho de indiciamento de ID 35862374, p. 8-ss, que os interrogatórios, em boa parte dos quais se baseia a denúncia, foram pautados nos Autos Circunstanciados n. 07/2012 e 08/2012 e no Relatório 11.

61. Os interrogatórios e declarações da fase policial se encontram nos IDs 35862694, p. 43-51; 35862695; 35862696; 35862697 E 35862698.

62. Destaca-se, a título de exemplo, depoimento da testemunha Célio Romão (ID 35862696, p. 48-49), que foi arrolada pela acusação e, ouvida em Juízo, corroborou suas declarações da fase policial, contaminando outrossim a instrução probatória:

*"RESPONDEU: QUE: trabalha como taxista há cerca de 12(doze) anos; que: tem ponto fixo em frente ao Shopping Vila Olímpia, ou seja, na Praça Raul Cortez, Vila Olímpia, São Paulo/SP; que: atende no seu ponto de táxi, sendo que também atende clientes por telefone; que: conhece PAULO RODRIGUES VIEIRA, há cerca de 4 (quatro) anos: que: conheceu PAULO, por intermédio de CESAR MARIANO, da empresa FORMITEX; que: conheceu CESAR, ao fazer uma corrida para o mesmo; que: empresa FORMITEX fica próxima de seu ponto de táxi, mais precisamente na rua Gomes de Carvalho, 1306, 8º andar, São Paulo/SP; que: o declarante prestou corridas para PAULO, sendo em cerca de uma vez por mês; que: o declarante buscava Paulo, na avenida Jaguaré, em frente ao Mc Donald's, sendo que não se recorda o número; que: em torno do final de 2011, o declarante passou a buscar Paulo, a partir da Alameda Lorena; que: não se recorda o número do prédio, mas recorda-se que era um flat, sendo que Paulo ocupava o quarto 1204; que: o flat se encontra entre a Rua Pamplona e a Alameda Campinas; que: os destinos do Pauto eram a FENAC-Faculdade de Cruzeiro em Cruzeiro/SP; um escritório em Santos/SP, localizado na Rua João Pessoa, 61 ou 63 ou 65; que: Paulo sempre conversava no celular com pessoa denominada "MARTORELLI", quando tinha como destino Santos/SP; que: por duas ocasiões, levou Paulo, para o escritório de GILBERTO MIRANDA, localizado Rua Alemanha, Jardim Europa, São Paulo/SP; que: não se recorda do número em que se encontra o escritório; que: fez corridas para dois irmãos de' PAULO, MARCELO e RLIBENS; que: levou Rubens uma vez para Cruzeiro/SP junto com Paulo; que: Marcelo acompanhava Paulo em algumas das corridas realizada pelo declarante ' que: sabe que Rubens trabalha na ANAC, em algum cargo de diretoria; que sabe que Paulo e Rubens são Procuradores do Estado ou da República; que: Paulo não tem*



*acompanhamento de outras pessoas durante as corridas, com exceção de Marcelo; que: as corridas de táxi são pagas por CESAR MARIANO em dinheiro; que: o declarante levava os recibos das corridas realizada por Paulo e Marcelo para que a secretária de Cesar, sendo que a mesma comunicava o último do valor devido: que: não conhece CYONIL BORGES; que: Paulo, Marcelo e Rubens nunca mencionaram o nome de CYONIL. que: Paulo não levava pacotes durante as corridas, nem mesmo uma mala executiva ou pasta; que: Marcelo estava como uma pasta de plástico em um das corridas realizadas; que: a maior parte das corridas era do tipo bate -volta; que: em Cruzeiro/SP, o declarante pernitoou na cidade por duas ocasiões, que: Paulo e Marcelo ficavam na casa da diretora da FENAC Faculdade de Cruzeiro, cujo nome não se recorda; que: a última corrida para Paulo foi no dia 10/11/12, sendo que teve como destino um terminal de container, localizado atrás da Ponte Alemoa, em Santos/SP."*

63. O nome da testemunha Célio Romão e o conhecimento dos fatos envolvendo essa testemunha surgiram a partir do Auto Circunstanciado n. 08/2012 (ID 35729300).

64. Ademais, extraem-se da denúncia os seguintes trechos:

*"Apesar de haver dúvida dos porteiros do prédio, quando prestaram suas declarações em sede policial, acerca de ter sido a pessoa de PAULO VIEIRA que havia feito a entrega do 'pacote' a CYONIL, deixando-o na portaria, naquela data, o desenvolvimento das investigações permitiu concluir que essa dúvida no reconhecimento da pessoa de PAULO é pertinente, já que é provável que PAULO tenha se utilizado de uma terceira pessoa - um motorista - para que levasse a pacote." (ID 40964230, p. 29).*

*[Nota de rodapé: "Essa pessoa foi identificada, durante as Investigações, como o taxista CÉLIO SÃO ROMÃO. Em vários áudios e e-mails interceptados, foi verificado que Célio é o motorista de táxi de confiança dos irmãos VIEIRA, frequentemente conduzindo MARCELO VIEIRA à cidade de Santos/SP, no endereço do escritório do advogado MARTORELLI, para buscar 'documentos', 'encomendas' e dinheiro em espécie, sob ordens de PAULO RODRIGUES VIEIRA. Em seu termo de declarações, às fls. 732 do Inquérito Policial, aos 23.11.2012, Célio confirmou ser motorista de táxi contratado por 'César Mariano' da empresa FORMITEX, situada no bairro da Vila Olímpia, nessa Capital, e que frequentemente conduzia os irmãos Vieira em viagens para Santos, no endereço do escritório do advogado MARTORELLI, e para a cidade de Cruzeiro/SP, onde se localiza a 'FENAC' - Faculdade de Cruzeiro." (ID 40964230, p. 29).*





[...]

"Foram frequentes, durante as investigações policiais, as situações verificadas, em que MARCELO VIEIRA, em atendimento de indicação feita por seu irmão PAULO VIEIRA, foi até o escritório de MARTORELLI, em Santos/SP, para buscar 'documentos', servindo-se do apoio logístico do motorista de táxi Célio São Romão, que, conforme os indícios apurados, presta seus serviços ao grupo de forma reiterada, possuindo um ponto de táxi no bairro da Vila Olímpia, nessa Capital." (ID 40964230, p. 52).

[...]

"De grande importância para apontar que MARTORELLI guardava valores em espécie do grupo criminoso em seu escritório em Santos/SP, é o ÁUDIO 11, transcrito às fls. 36/37 do Relatório de Análise 06, de 09.05.2012, versando sobre as tratativas de PAULO para que MARCELO VIEIRA, MARCELO VIEIRA e MARTORELLI para que MARCELO fosse até Santos, conduzido pelo taxista Célio, para buscar dinheiro. PAULO diz a MARCELO '(...) dá um pulo lá no MARTORELLI que eu acho que você está a zero (0) aí, porque você já pagou de coisa, né? (...) então, vai LÁ senão você fica SEM DINHEIRO pra pagar as contas. Pode dar um pulo lá, tá' e ainda orienta o irmão 'porque a hora que você chegar 'Martorelli, eu tô a zero e preciso de dinheiro pra pagar suas contas' (destacamos)." (ID 40964230, p. 54).

[...]

"Isso porque, quando CYONIL foi indagado sobre os valores que foram deixados por PAULO VIEIRA ou por terceiros, a mando dele, CYONIL expressamente mencionou o nome do taxista CÉLIO, que teria conduzido PAULO VIEIRA em seu táxi, e, juntamente com o declarante CYONIL, teriam se dirigido até a faculdade, no bairro da Liberdade. No percurso, PAULO insistiu em lhe entregar um pacote, que o declarante sabia tratar-se de dinheiro.

Também no episódio da entrega do pacote de dinheiro na portaria do prédio de CYONIL, já mencionado anteriormente, foi descrito o auxílio do taxista CÉLIO, o que corrobora com toda a prova restante dos autos." (ID 40964230, p. 58).

[...]

"Conforme apontamos acima, foram diversas as situações detectadas em que MARTORELLI foi acionado por



*PAULO VIEIRA para que entregasse valores, 'encomendas', 'documentos', a seu irmão MARCELO VIEIRA, que o visitava frequentemente em seu escritório em Santos/SP, sendo conduzido pelo motorista de táxi Célio São Romão." (ID 40964230, p. 121).*

65. Em audiência de instrução, a testemunha Célio Romão foi indagada sobre assuntos que haviam sido tratados em suas declarações prestadas perante a Autoridade Policial (ID 40968148).

66. Também cumpre transcrever as declarações que PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA prestou perante a Autoridade Policial (ID 35862696, p. 41-47):

*"RESPONDEU: QUE, já ouviu PAULO RODRIGUES VIEIRA falar ao telefone com CARLOS CESAR FLORIANO; QUE, possivelmente CARLOS CÉSAR FLORIANO é o dono da empresa que paga o salário da declarante, ou seja, ABA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA; QUE, se recorda do processo TC 012.194/2002; QUE, não acompanhou o início do processo e sim enquanto o mesmo estava tramitando, possivelmente a partir de 2011; QUE, assinou petições elaboradas por PAULO RODRIGUES VIEIRA no interesse do processo citado, QUE, essas petições se resumem, mais precisamente, a juntadas de substabelecimentos e pedidos de cópias e vistas de processos; QUE, PAULO RODRIGUES VIEIRA frequentemente pede à declarante para acompanhar o processo TC 012.194/2012; QUE, no âmbito do TCU, em relação a esse processo, observou que PAULO RODRIGUES possuía informações antecipadas, relacionadas ao trâmite do processo e que não estavam disponíveis no acompanhamento eletrônico destinado aos advogados, QUE, ilustrando essa situação anteriormente mencionada, PAULO RODRIGUES, em pelo menos duas ocasiões, sabia que o processo iria entrar em pauta para julgamento, sendo que essa informação não estava disponível na página eletrônica para acompanhamento dos advogados; QUE, PAULO dizia "que a internet não funcionava" e que PAULO possuía as informações dele, QUE, não conhece CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR: QUE, não tem conhecimento se PAULO VIEIRA ou seus irmãos ofereceram alguma vantagem indevida para produção de parecer favorável nos autos do processo citado; QUE, PAULO RODRIGUES nunca pediu à declarante para oferecer vantagem indevida para produção de parecer favorável nos autos do processo já citado, QUE, nunca ouviu falar de 'ILHA DE CABRAS' nem de 'ILHA DE BAGRES'; QUE, PAULO RODRIGUES pediu à declarante para pegar na ANTAQ cópia do processo referente à empresa SPE - SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS PORTUÁRIOS; QUE, isso ocorreu na data de ontem e PAULO RODRIGUES se encontrou com a declarante na*



ANTAQ; QUE, PAULO RODRIGUES decidiu não pegar a cópia, pois verificou que o documento de interesse do mesmo não estava no processo; QUE, PAULO RODRIGUES buscava a cópia de um parecer técnico da ANTAQ que não havia sido juntado no processo; QUE, a declarante, juntamente com PAULO, se encontraram com ÊNIO SOARES SILVA, Chefe de Gabinete da ANTAQ, que mostrou o processo citado à declarante e a PAULO; QUE, o processo já se encontrava no gabinete da ANTAQ, a pedido de PAULO RODRIGUES; QUE, acredita que ÊNIO é amigo de PAULO, uma vez que ÊNIO comentou com a declarante que havia ido à casa de PAULO RODRIGUES na noite anterior; QUE, ÊNIO mostrou à declarante um relógio que ganhou como presente dado por PAULO RODRIGUES; QUE, PAULO RODRIGUES pediu a ÊNIO para tentar agilizar o andamento do processo citado (referente à empresa SPE), entretanto a declarante não conseguiu identificar os termos desse pedido de PAULO; QUE, na ANTAQ a declarante e PAULO RODRIGUES se encontraram também com JAILSON, Ouvidor da ANTAQ; QUE, JAILSON é amigo de PAULO RODRIGUES e de ÊNIO, QUE, quando se encontrou com JAILSON na ANTAQ, o mesmo perguntou à declarante se ela estava lá para tratar do assunto da empresa SPE, QUE, a declarante mencionou que PAULO também estava chegando à ANTAQ. ocasião na qual JAILSON disse que então deveria ser a respeito da empresa SPE; QUE, a declarante se ausentou da ANTAQ por volta das 13h e PAULO RODRIGUES permaneceu reunido no local com ÊNIO e com JAILSON; QUE, sua correspondência eletrônica patriciamaciell@hotmail.com possui diversas mensagens trocadas com PAULO RODRIGUES, RUBENS CARLOS VIEIRA e ENIO SOARES DIAS; QUE, não conhece pessoalmente GILBERTO MIRANDA BATISTA, entretanto já presenciou PAULO RODRIGUES conversando ao telefone com o mesmo, falando inclusive do processo da empresa SPE; QUE, não sabe dizer qual é o interesse da SPE na ILHA DE BAGRES, localizada na cidade de SANTOS/SP; QUE, não conhece pessoalmente MARCELO RODRIGUES VIEIRA, mas sabe que o mesmo é irmão de PAULO, uma vez que PAULO sempre menciona seu nome; QUE, não conhece pessoalmente MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, mas já presenciou PAULO VIEIRA falando ao telefone com o mesmo; QUE, não sabe dizer a área do Direito que o mesmo atua ou onde o mesmo reside; QUE, não tem nenhum tipo de negócio nem recebeu algum tipo de pagamento do mesmo; QUE, não conhece EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO; QUE, não conhece pessoalmente ROSEMARY NÓVOA DE NORONHA, mas já presenciou PAULO conversando com a mesma ao telefone; QUE, em uma ocasião ROSEMARY enviou um e-mail à declarante solicitando ajuda em uma questão particular de sua filha, a pedido de PAULO; QUE, não conhece pessoalmente JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES, mas já ouviu PAULO falando esse nome; QUE, recebe de PAULO RODRIGUES VIEIRA e de RUBENS CARLOS VIEIRA, através da empresa ABA INFRAESTRUTURA o valor aproximado de R\$ 3



*mil mensais para advogar no interesse dos mesmos; QUE, esse pagamento é realizado através de transferência bancária para a conta da declarante, no Banco do Brasil, Agência 3594-7, conta corrente nº 113984-5; QUE, PAULO RODRIGUES VIEIRA e RUBENS CARLOS VIEIRA redigem todas as petições que a declarante assina e ingressa em processos de interesse dos mesmos; QUE, esses processos se referem tanto a assuntos particulares dos mesmos quanto a assuntos das empresas ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA APARECIDA, localizada em CRUZEIRO/SP (FACIC), ABA INFRAESTRUTURA, EUDMARCO. PIER DE MAUÁ, HIPERCOM. TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS, TRANSVIDA TRANSPORTADORA, TECONDI TERMINAIS PARA CONTÊNEIRES, entre outras as quais a declarante não se recorda no momento; QUE, esses processos se referem a processos administrativos e judiciais, inclusive também referente às duas rádios (RMS e P1 COMUNICAÇÕES). as quais PAULO RODRIGUES VIEIRA sempre pede para a declarante acompanhar o andamento dos processos junto ao Ministério das Telecomunicações e junto à ANATEL; QUE, a declarante gostaria de consignar que realiza esses procedimentos a pedido de ambos, uma vez que os mesmos não podem assinar petições por serem diretores de agências reguladoras; QUE, trabalha para PAULO RODRIGUES VIEIRA e RUBENS CARLOS VIEIRA desde o ano de 2009, quando foi contratada para trabalhar na ANAC e conheceu RUBENS; QUE, nessa ocasião em que foi contratada para trabalhar na ANAC, conheceu RUBENS através de um primo da mãe da Jaclarante. de nome ESMERALDO, que a indicou para RUBENS na ANAC; QUE, logo depois conheceu o irmão de RUBENS, PAULO VIEIRA; QUE, acredita ter trabalhado na ANAC entre agosto e dezembro de 2009; QUE, uma das exigências feitas por RUBENS para a declarante trabalhar na ANAC era que a mesma possuísse registro na OAB; QUE, na época em que trabalhava na ANAC começaram os pedidos de PAULO e de RUBENS para que a declarante assinasse petições de interesse dos mesmos, QUE, a declarante recebia na ANAC cerca de R\$ 3600 por meio de prestação de serviço de empresa terceirizada; QUE, esses processos que a declarante assinava enquanto trabalhava na ANAC não tinham relação com as atividades exercidas na agência, e sim diziam respeito a interesses particulares de RUBENS e de PAULO; QUE, não recebia valores extras para assinar essas petições; QUE, enquanto trabalhava na ANAC, PAULO chegou a dizer para a declarante que o mesmo lhe pagava para assinar as petições, esclarecendo que o único rendimento que a declarante recebia era oriundo da empresa ÁGIL. com quem possuía vínculo trabalhista; QUE, após o término do contrato da declarante com a empresa AGIL, junto à ANAC, em dezembro de 2009, RUBENS disse à mesma que 'não a deixaria na mão' e que conseguiria outro emprego para a declarante; QUE, logo depois, RUBENS conseguiu um emprego para a declarante na extinta inventariança da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL; QUE,*



*permaneceu pouco tempo nesse emprego, uma vez que o cargo era comissionado e a declarante era impedida de assinar petições em desfavor da União; QUE, na ocasião de sua saída da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL recebeu um telefonema de PAULO informando que a mesma estava exonerada 'de uma hora para a outra'; QUE, esse fato sucedeu-se a uma recusa da declarante em assinar uma petição, contra a União, pois se assim o fizesse poderia ter problemas junto à OAB, em razão do cargo comissionado que ocupava; QUE, logo após essa exoneração a declarante foi contratada, a pedido de PAULO RODRIGUES, pela empresa ABA INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, da qual recebe salário até hoje; QUE, inicialmente, na empresa ABA, a declarante pensou que iria tratar da empresa EUDMARCOS, que possui relação com a ABA; QUE, além da EUDMARCOS a declarante assinava petições também referentes a vários assuntos, conforme consignado neste termo de declarações; QUE, segundo repassado por PAULO, a declarante entendia que o grupo ABA INFRAESTRUTURA era integrado pelas empresas EUDMARCO, PIER DE MAUÁ, HIPERCOM, TERMARES TERMINAIS MARITIMOS. TRANSVIDA TRANSPORTADORA e TECONDI TERMINAIS PARA CONTÊINERES; QUE, mesmo poucos dias após a declarante dar à luz um filho, em novembro de 2011, em gozo de licença-maternidade, PAULO RODRIGUES queria que a mesma continuasse atuando em favor do grupo; QUE, ao dizer a PAULO que precisava se recuperar em seu período de resguardo, o mesmo disse à declarante que ela seria demitida se não continuasse diligenciando junto aos processos de interesse do referido grupo, QUE, inclusive PAULO pediu à declarante para comparecer ao TCU e diligenciar em seu interesse, ocasião na qual a declarante disse que não poderia ir em razão de seu filho recém-nascido, sendo que PAULO teria dito à mesma 'para colocar o filho no carro e ir ao TCU mesmo assim'; QUE, a declarante manteve posição firme de não ir ao TCU. sendo que PAULO ficou bastante irritado e disse à declarante 'que assim não vai dar mais', já que não podia contar com a declarante, tendo depois informado que as empresas TECONDI e EUDMARCO iriam fechar e a declarante seria demitida; QUE, entretanto tal fato não ocorreu e a declarante continua até esta data prestando serviços ao grupo, conforme já descrito neste termo de declarações; QUE, não conhece LUCAS HENRIQUE BATISTA, QUE, em relação à empresa BOUNGAVILLE PARTICIPAÇÕES, recebeu procuração de PAULO RODRIGUES para atuar em favor da referida empresa, o que entretanto não chegou a acontecer; QUE, não sabe dizer qual é o interesse dessa empresa na ILHA DE CABRAS, localizada na cidade de ILHA BELA/SP; QUE, nunca ouviu falar da empresa HUMANAS; QUE, em relação a CARLOS CÉSAR FLORIANO, advogou somente para as suas empresas, sendo que em algumas ocasiões fala à declarante que CARLOS CÉSAR FLORIANO é o chefe da mesma; QUE, acredita que as empresas para as quais*



*advoga sejam de propriedade de CARLOS CÉSAR FLORIANO; QUE, em relação à ABEPRA, sabe dizer que é uma associação que cuida dos interesses das empresas a ela associadas, empresas essas que operam no ramo de porto seco, na cidade de SANTOS/SP; QUE, a declarante afirma que a empresa EUDMARCO é associada da associação ABEPRA; QUE, a declarante não advogou no âmbito administrativo ou judicial em favor da ABEPRA, somente para as empresas já citadas neste termo de declarações; QUE, entre as empresas citadas, a única que a declarante sabe que é associada da ABEPRA é a empresa EUDMARCO; QUE, tem conhecimento que a ABEPRA impetrou um Mandado de Segurança em favor de suas associadas, a fim de manter a continuidade dos serviços de portos secos em SANTOS/SP; QUE, na época da impetração do mandado de segurança citado, a empresa EUDMARCO estava com seu registro suspenso perante à ABEPRA, por conta de um processo judicial de falência que a EUDMARCO respondia; QUE, então a empresa EUDMARCO não seria beneficiada por esse mandado de segurança, QUE, a declarante advogou, a pedido de PAULO RODRIGUES, para conseguir a inclusão da EUDMARCO no foi de beneficiados pelo mandado de segurança citado, o que acabou acontecendo; QUE, todas essas petições desse processo foram confeccionados por PAULO RODRIGUES e assinadas pela declarante; QUE, não sabe dizer o nível de relacionamento existente entre PAULO RODRIGUES VIEIRA e de seu irmão RUBENS CARLOS VIEIRA com CARLOS CÉSAR FLORIANO e com GILBERTO MIRANDA BATISTA; QUE, acredita que os mesmos sejam amigos, uma vez que já presenciou PAULO conversando diversas vezes com CARLOS CÉSAR por telefone. e ao menos uma vez com GILBERTO MIRANDA, também por telefone; QUE, tem conhecimento da existência de uma sala, localizada no Edifício BUSINESS POINT, que é utilizada por PAULO; QUE, em algumas procurações repassadas por PAULO à declarante consta o endereço profissional da declarante como sendo essa sala localizada no edifício citado."*

67. O nome de PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA e o conhecimento de fatos que a envolvem constam do Auto Circunstanciado n. 08/2012 (ID 35729300).

68. Extrai-se da denúncia, a título de exemplo, o seguinte trecho:

*"Além disso, PATRÍCIA confirmou, perante a autoridade policial, advogar para PAULO VIEIRA e RUBENS VIEIRA. Alegou ter acompanhado o trâmite do processo TC 012.194/2002, a pedido de PAULO VIEIRA, além de ter assinado ter assinado peças jurídicas, elaboradas por ele, relativas ao referido processo. PATRÍCIA informou, ainda, que percebia de PAULO VIEIRA e de RUBENS VIEIRA, através da empresa ABA*



*INFRAESTRUTURA, R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para prestar serviços jurídicos no interesse de ambos." (ID 40964230, p. 51).*

69. Ainda quanto à repercussão das provas produzidas sobre o oferecimento da denúncia, importa ressaltar que, segundo consta da incoativa, os assuntos tratados no **Relatório de Análise R11** também foram incorporados na abordagem da exordial acusatória, conforme o seguinte trecho:

*"Posteriormente à entrega dos Relatórios de Análise R1 a R10, surgiu a necessidade de compilar as informações necessárias acerca dos resultados das interceptações telemáticas, judicialmente autorizadas, referentes ao e-mail carla.margarida@bol.com.br, também utilizado por PAULO RODRIGUES VIEIRA, e de conhecimento de outros investigados, o que deu origem ao R11 - Relatório de Análise nº 12 - CARLA.MARGARIDA@BOL.COM.BR, entregue a este MM. Juízo no início de novembro de 2012. Os assuntos tratados nesse último Relatório de Análise também foram incorporados na abordagem da presente exordial acusatória, de modo a integrar suas conclusões à sequência de fatos abordados. Essa mesma situação aplica-se ao Auto Circunstanciado nº 08/2012, também já analisado é integrado à presente denúncia." (ID 35854510, p. 25-26).*

70. Assim, verifica-se que a opinião delitiva foi formada com base no resultado final do desenvolvimento sequencial da investigação, inclusive os resultados da busca e apreensão, resultando, portanto, de provas nulas, malgrado consideradas imprescindíveis à formação da *opinio delicti* do órgão acusador, integrando a denúncia.

71. Destacam-se os seguintes trechos da denúncia sustentados em elementos de prova extraídos do material declarado nulo:

*"Durante o curso das investigações em sede policial, denominadas como OPERAÇÃO PORTO SEGURO, que perduraram por quase dois anos (fevereiro de 2011 a novembro de 2012), houve a constatação, por meio das interceptações telemáticas e telefônicas judicialmente autorizadas, da prática de outros crimes de corrupção ativa e passiva, além de crimes de tráfico de influência e formação de quadrilha, envolvendo aqueles que haviam sido apontados por CYONIL (os irmãos PAULO VIEIRA, RUBENS VIEIRA e MARCELO VIEIRA) e terceiras pessoas, como ocupantes de cargos públicos, particulares interessados e servidores públicos lotados em diversos órgãos da Administração Pública Federal." (ID 40964230, p. 9).*



[...]

*"Foram então sendo produzidos os Autos Circunstanciados (ACs), relacionados aos trabalhos realizados pelo DPF em cada período de interceptação telefônica e telemática dos alvos, que apontavam os principais fatos descobertos e as diligências necessárias ao prosseguimento das investigações. Nesse contexto, foram apresentados 08 Autos Circunstanciados, levados tempestivamente à apreciação do Ministério Público Federal e submetidos ao crivo do Poder Judiciário, onde este MM. Juízo pôde acompanhar o desenvolvimento das investigações em tempo real."*

*"Após o encerramento dos períodos de interceptações, houve necessidade de análise de todo o material probatório até então reunida, para sua completa cognição e organização, de modo a viabilizar o conhecimento de todo o esquema criminoso e dos envolvidos. Nessa etapa, foram analisados cerca de 10.000 (dez mil e-mails interceptados e cerca de 2.000 (dois mil) áudios degravados."*

*"Finalmente, a resultado dos trabalhos investigatórios foi apresentado por meio dos 11 (onze) Relatórios de Análise (R1 a R11), finalizados em novembro de 2012, cada qual referente a um objeto específico da investigação, analisando de modo pormenorizado as condutas ilícitas evidenciadas e os respectivos envolvidos, demonstrando a complexa e estruturada organização criminosa destinada à cotidiana prática de crimes contra a Administração Pública e atos de improbidade administrativa." ((ID 40964230, p. 10).*

[...]

*"Os atos investigatórios sigilosos seguiram em desenvolvimento, conforme o progresso da equipe de investigação, gerando a elaboração de outros Autos Circunstanciados e, finalmente, dos Relatórios de Análise R1 a R11, conforme indicado no item anterior, referente à exposição da metodologia de trabalho desenvolvida." (ID 40964230, p. 26).*

[...]

*"Para isso, a empresa LM NEGÓCIOS CNPJ nº 13216041/0001-61, INTELIGENTES LTDA., cujos sócios são LUCAS HENRIQUE BATISTA e Matheus Floriano Alessio, participou das concorrências nº 4148/2011 e nº 4056/2011, da Diretoria Regional dos Correios em São Paulo."*





"Na Concorrência nº 4148/2011, a LM NEGÓCIOS INTELIGENTES LTDA., que se apresentou em associação à empresa CRACCO & DIAS, foi inabilitada, **conforme documento encontrado durante a Busca e Apreensão na empresa LM** (Mandado nº 74/2012 - Apenso 32, vol 1) - DOC 11." (ID 40964230, p. 84).

[...]

"Destacamos, exemplificativamente, os eventos desenvolvidos nos itens 4, 5 e 6 do apontado Relatório de Análise nº 9, uma vez demonstrarem, de forma inequívoca, que as 'trocas de favores' estão sempre relacionadas a resultados conversíveis em pecúnia, e até mesmo envolvendo a prática de outros ilícitos, como os crimes de falsidade documental. Vejamos:

[Nota de rodapé: "Ainda sobre a troca de favores, **foram encontrados durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 66/2012** (apenso 25, vol I, na Avenida Jaguaré, 249, endereço dos irmãos VIEIRA, comprovantes de depósitos em dinheiro em favor de ROSEMARY datados de dezembro de 2011 e janeiro de 2012 (DOC 12)]." (ID 40964230, p. 105).

[...]

"Outro evento de interesse, exposto no item 5 do Relatório de Análise nº 9, refere-se ao pedido de ROSE a PAULO VIEIRA solicitando-lhe a elaboração de um 'Atestado de Conclusão e Capacidade Técnica' em favor da empresa NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA., no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), com data de 17.12.2009".

[Nota de rodapé: "V. **documento encontrado durante o cumprimento do mandado de Busca e Apreensão nº 56/12**, na empresa NEW TALENT (Apenso 14, Vol. I) - DOC 13." (ID 40964230, p. 107).

[...]

"**Conforme documentação apreendida durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 51/2012** (Apenso 8, Vol. 1), no endereço relacionado à Faculdade de Dracena, foi encontrada cópia do diploma de bacharel em Turismo, expedido pelo Centro de Ensino Superior de Dracena - Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena, de JOSÉ CLAUDIO DE NORONHA, acompanhado do Histórico Escolar do Curso de Turismo e certidão, também expedida pelo Centro de Ensino Superior de Dracena, confirmando que JOSÉ CLAUDIO DE NORONHA concluiu a faculdade de Turismo em 30 de novembro



de 2008 (DOC 14 - Apenso 8, Vol. 1)." (ID 40964230, p. 109).

[...]

**"Em seu interrogatório da Polícia Federal PATRICIA afirma ter recebido procuração para atuar pela empresa Bouganville Participações LTDA., todavia negou que tenha de fato atuado. (Apenso 49, Volume 1)." (ID 40964230, p. 68).**

[...]

**"Carteira de Trabalho e Previdência Social de PATRICIA e os Recibos de pagamentos de salários encontrados na residência da denunciada, durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 44/12 (Apenso 49, vol. 11), confirmam as declarações de PATRICIA no sentido de que era por meio da empresa ABA INFRA, vinculada a CÉSAR FLORIANO, que seus salários eram pagos. (DOC. 05)" (ID 40964230, p. 51).**

[...]

**"Para a constatação de que há provas suficientes da autoria e materialidade do crime de quadrilha ou bando, por parte de PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, por meio da associação estável e permanente para o fim de cometer crimes, especialmente aqueles de corrupção de agentes públicos destinada ao favorecimento de interesses privados, ao menos no caso dos crimes apurados nos itens 3 e 4 da presente denúncia, reportamo-nos ao material probatório constante do Inquérito Policial nº 0138/2011, do despacho de indiciamento da D. Autoridade Policial, e dos Relatórios de Análise R1 a R11 ." (ID 40964230, p. 123).**

[...]

**"Além disso, PATRÍCIA confirmou, perante a autoridade policial, advogar para PAULO VIEIRA e RUBENS VIEIRA. Alegou ter acompanhado o trâmite do processo TC 012.194/2002, a pedido de PAULO VIEIRA, além de ter assinado ter assinado peças jurídicas, elaboradas por ele, relativas ao referido processo. PATRÍCIA informou, ainda, que percebia de PAULO VIEIRA e de RUBENS VIEIRA, através da empresa ABA INFRAESTRUTURA, R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para prestar serviços jurídicos no interesse de ambos." (ID 40964230, p. 51).**



72. Nota-se que há várias passagens no bojo da denúncia versando sobre elementos de prova contaminados pela nulidade decretada pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. Também resta claro que provas colhidas na fase de instrução, serviram para corroborar as provas orais resultantes do despacho de indiciamento, do resultado da busca e apreensão e da condução coercitiva.

73. Assim, não há como ignorar que a denúncia se baseou em depoimentos de testemunhas e interrogatórios que, em sede policial, foram preenchidos por questionamentos acerca das provas viciadas, sendo certo que a prova produzida em instrução também se encontra contaminada por tratarem do conteúdo dos Autos Circunstanciados n. 07/2012 e 08/2012 e Relatório 11.

74. Vale observar, também a título de exemplo, a repercussão do resultado da busca e apreensão sobre a denúncia, conforme trechos que seguem destacados:

*"Conforme documentação apreendida durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 51/2012, no endereço relacionado à Faculdade de Dracena, foi encontrada cópia da Guia de Transferência nº 001/2010, expedida pelo Centro de Ensino Superior de Dracena - Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena, do aluno CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JÚNIOR, para o curso de Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU, em São Paulo/SP, acompanhado do Histórico Escolar do Curso de Direito e relação de disciplinas já cursadas nas Faculdades de Dracena, onde foram inseridas informações falsas." (ID 40964230, p. 37).*

[...]

*"Em relação aos processos de interesse de PAULO RODRIGUES VIEIRA, tratados diretamente por PATRICIA, foram encontrados os seguintes registros:*

*a) TCU-TECONDI - Processo nº 012.194/2002-1;*

*b) TCU - PIER MAUÁ - Processo nº 015.206/2006-0;*

*c) TRF1 - ABEPRA (Associação Brasileira de Empresas Operadoras de Regimes Aduaneiros) e EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL - Processo nº 2005.01.0071307-1 (atual numeração: 0039056-02.2005.401.000) - Medida Cautelar Inominada - Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro;*



d) JF/DF - HIPERCON - Processo ri' 0047515-65.2011.401.3400 - HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA. - Antecipação de Tutela para reconhecimento de direito de preferência para aquisição de imóvel da ex-RFFSA;

e) Ministério das Comunicações - P1 - Processo nº 53000.002267/2010;

f) Ministério das Comunicações - RMS - Processo nº 53000.015137/2011 - RÁDIO RMS LTDA."

[Nota de rodapé]: "V. **Documentos encontrados durante a Busca e Apreensão** na residência de PATRÍCIA MACIEL - Apenso 49, Vol. II e III. (DOC. 04)" (ID 40964230, p. 49).

[...]

"A Carteira de Trabalho e Previdência Social de PATRICIA e os recibos de pagamentos de salários encontrados na residência da denunciada, **durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão** nº 44/12, confirmam as declarações de PATRÍCIA no sentido de que era por meio da empresa ABA INFRA, vinculada a CÉSAR FLORIANO, que seus salários eram pagos (DOC 05)." (ID 40964230, p. 51).

[...]

"**Durante o cumprimento dos Mandados de Busca e Apreensão** nºs 75/12 e 79/12 (Apenso 34, volume 1) no escritório de MARTORELLI, na Cidade de Santos, foram encontrados diversos documentos que o ligam ao esquema de corrupção dos servidores da SPU para a Produção da Nota Técnica Favorável ao aforamento gratuito da Ilha de Cabras.

Entre eles, podemos citar o item 6 do Apenso 34, volume 1 (DOC 7), que contém uma Planta Topográfica da Ilha de Cabras, bem como cópia de e-mails, trocados com GILBERTO MIRANDA, no período de novembro de 2012 com estudos sobre o pedido de aforamento." (ID 40964230, p. 64).

[...]

"Em seu interrogatório da Polícia Federal PATRICIA afirma ter recebido procuração para atuar pela empresa Bouganville Participações LTDA., todavia negou que tenha de fato atuado (Apenso 49, Volume 1).

No entanto, **durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão** nº 78/2012 (Apenso 45, vol. 11), foi encontrado no Escritório de JOSÉ WEBER na AGU, a processo nº 00400.012689/2012-54, cujo interessado era a empresa



*Bouganville Participações LTDA, representada pela advogada PATRICIA (DOC. 08).*

*PATRICIA informou, ainda, que percebia de PAULO VIEIRA e de RUBENS VIEIRA, através da empresa ABA INFRAESTRUTURA, R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para prestar serviços jurídicos no interesse de ambos.*

*A Carteira de Trabalho e Previdência Social de PATRICIA e os recibos de pagamentos de salários encontrados na residência da denunciada, **durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão** nº 44/12 (Apenso 49, vol. 11), confirmam as declarações de PATRICIA no sentido de que era por meio da empresa ABA INFRA, vinculada a CÉSAR FLORIANO, que seus salários eram pagos. (DOC. 05).*

*Desse modo, a sequência fática descrita demonstra a consumação, seguida do exaurimento, dos crimes de corrupção ativa e passiva, praticados pelos envolvidos nos fatos:*

*Por terem, com consciência e voluntariedade, oferecido vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, que efetivamente foi praticado com infringência de dever funcional, praticaram o crime de corrupção ativa, em sua forma qualificada, GILBERTO MIRANIDA, PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS V115~, MARCELO VIEIRA, MARCO ANTONIO NEGRÃO MARTORELLI, e PATRÍCIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA, que deverão responder pelas sanções do artigo 333, parágrafo único, c.c. art. 29, do Código Penal." (ID 40964230, p. 65).*

[...]

*"Quanto a JAILSON, constatou-se também, durante as investigações, que este foi o signatário de uma petição em nome da empresa BOUGAINVILLE PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., de GILBERTO MIRANIDA, endereçada à Superintendente do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, no pedido de aforamento da Ilha das Cabras, exposto no Relatório de Análise nº 04, e **encontrado durante a Busca e Apreensão** (Mandado nº 61/12 - Apenso 20, vol. VI) realizada na residência de GILBERTO MIRANDA (DOC 09)." (ID 40964230, p. 75).*

[...]

*"Na manhã seguinte, data da deflagração da OPERAÇÃO PORTO SEGURO, **em cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão** naquele endereço - Rua Alemanha - curiosamente TIAGO LIMA foi encontrado pela equipe da policial federal lá instalado.*



*Consequentemente, foi encaminhado ao Departamento de Polícia Federal para prestar esclarecimentos, quando negou ter qualquer conhecimento ou envolvimento com os fatos ora apurados, o que, obviamente, não condiz com a realidade.*

*Além disso, mesmo após ter tido ciência da investigação, que veio a público com sua deflagração, TIAGO manteve conversas telefônicas com GILBERTO MIRANDA, na mesma data, para estabelecer, primeiramente, o que deveria ser falado no DPF, e, após sua oitiva, informando que havia mantido o combinado. (ID 40964230, p. 82).*

[...]

**"Conforme documentação apreendida durante o cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 51/2012 (Apenso 8, Vol. 1), no endereço relacionado à Faculdade de Dracena, foi encontrada cópia do diploma de bacharel em Turismo, expedido pelo Centro de Ensino Superior de Dracena - Faculdade de Ciências Gerenciais de Dracena, de JOSÉ CLAUDIO DE NORONHA, acompanhado do Histórico Escolar do Curso de Turismo e certidão, também expedida pelo Centro de Ensino Superior de Dracena, confirmando que JOSÉ CLAUDIO DE NORONHA concluiu a faculdade de Turismo em 30 de novembro de 2008 (DOC 14 - Apenso 8, Vol. 1).**

*Também foram apreendidos Histórico Escolar do Curso de Hotelaria do aluno JOSÉ CLAUDIO DE NORONHA, expedido pela UNI FIAM FAAM - Centro Universitário, e Histórico Escolar do Curso de Administração de Empresas, expedido pela Faculdades Integradas Tibiriça, em nome do denunciado. (DOC 14 - Apenso 8, Vol. 1).*

*Assim, com a obtenção, por parte do ex-marido de ROSEMARY, JOSÉ CLAUDIO DE NORONHA, de um certificado de conclusão e histórico escolar, o mesmo foi efetivamente nomeado para o cargo de Membro Suplente de Conselho de Administração da Companhia de Seguros Aliança do Brasil.*

*Pelo exposto, devem responder pelo crime de falsidade ideológica, na forma do artigo 299 do Código Penal: PAULO RODRIGUES VIEIRA, KLEBER EDNALD SILVA, JOSÉ GONZAGA DA SILVA NETO, ROSEMARY NOVOA DE NORONHA e JOSÉ CLÁUDIO DE NORONHA." (ID 40964230, p. 109-110).*

[...]

**"Na Busca e Apreensão (Mandado nº 45/12 - Apenso 50, Volumes 1 a V) realizada no endereço de PAULO VIEIRA em Brasília, foram encontrados diversos documentos que o ligam**



a todos os eventos criminosos contemplados na presente denúncia, o que comprova sua posição de comando em relação aos atos praticados pelos os demais agentes da quadrilha e servidores corruptos que participaram de cada caso relatado." (ID 40964230, p. 119).

[...]

"Embora inicialmente a pessoa de ROSEMARY tenha surgido nas investigações como relacionada a PAULO VIEIRA, em uma relação de "amizade" baseada em trocas de favores sempre conversíveis em valores pecuniários, na etapa final das investigações, **principalmente por meio do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n° 70/12**, em seu endereço de trabalho - Gabinete da Presidência da República em São Paulo, foi possível constatar, em análise conjunta com todo a material probatório já colecionado aos autos em epígrafe, que, ROSEMARY possui vínculo permanente com o grupo criminoso de PAULO VIEIRA e seus irmãos pelo menos a partir de 2004.

**Fazemos essa afirmação com base nos diversos documentos apreendidos na ocasião, descritos nos itens 01 a 12 do Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão, especialmente naqueles a seguir apontados:**

Foram apreendidos documentos relacionados às mensagens eletrônicas trocadas entre ROSEMARY e PAULO VIEIRA, em junho de 2004, sobre dados referentes ao então chefe da Controladoria-Geral da União em São Paulo, além do encaminhamento do currículo de Alexandre Forte Rodrigues para o referido cargo.

A documentação trazia informações, compiladas por PAULO VIEIRA, acerca da não vinculação do então chefe da CGU/SP ao Partido dos Trabalhadores da necessidade de indicação de Alexandre Forte Rodrigues para substituí-lo no cargo, conforme deliberado 'em reunião do PT ocorrida em Ribeirão Preto/SP.

Na documentação referente à Ilha de Bagres, de interesse de GILBERTO MIRANDA, que foi encontrada em uma gaveta da mesa de trabalho de RO SEMARY, aos 23.11.2012 (data do **cumprimento do mandado de Busca e Apreensão n° 70/12**), consta o registro do encaminhamento de fax-simile, aos 25.03.2008, para o número de telefone da Ouvidoria da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, época na qual era PAULO RODRIGUES VIEIRA quem ocupava esse cargo.

Além disso, no mesmo documento (fls. 55), há uma anotação com os dizeres "Aguardar EVANGELINA". Frisamos que a



*servidora pública da Secretaria do Patrimônio da União envolvida no trâmite do processo administrativo da Ilha de Bagres é exatamente EVANGELINA DE ALMEIDA PINHO.*

*A existência desse documento, que nada tem a ver com as atividades funcionais de ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, enquanto Chefe do Gabinete da Presidência da República em São Paulo, em sua mesa de trabalho, com o evidente registro de encaminhamento do mesmo documento, via fax, para PAULO VIEIRA, e com a anotação para que aguardasse EVANGELINA, demonstra de forma cristalina seu envolvimento com a quadrilha chefiada por PAULO VIEIRA, em relação aos crimes de tráfico de influência.*

*Outro veemente indício da participação de ROSEMARY no grupo criminoso foi verificado por meio da localização de documentos referentes ao pagamento de valores de aluguel do escritório da empresa NEW TALENT CONSTRUTORA LTDA., do atual marido de ROSEMARY, JOÃO BATISTA, efetuado por PAULO RODRIGUES VIEIRA. Isso demonstra que PAULO pagava despesas cotidianas de ROSEMARY e de seu marido, sem qualquer explicação razoável." (ID 40964230, p. 121-122).*

75. Por fim, seguem trechos da denúncia que revelam que a opinião delitiva se sustentou no conteúdo eivado de nulidade:

***"Para a constatação de que há provas suficientes da autoria e materialidade do crime de quadrilha ou bando, por parte de PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO VIEIRA, PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA e MARCO ANTÔNIO NEGRÃO MARTORELLI, por meio da associação estável e permanente para o fim de cometer crimes, especialmente aqueles de corrupção de agentes públicos destinada ao favorecimento de interesses privados, ao menos no caso dos crimes apurados nos itens 3 e 4 da presente denúncia, reportamo-nos ao material probatório constante do Inquérito Policial nº 0138/2011, do despacho de indiciamento da D. Autoridade Policial Federal, e dos Relatórios de Análise R1 a R11.***

***Já para a constatação de que também há provas suficientes de autoria e materialidade do crime de quadrilha ou bando, por parte de PAULO RODRIGUES VIEIRA, RUBENS CARLOS VIEIRA, MARCELO VIEIRA e ROSEMARY NOVOA DE NORONHA, por meio da associação estável e permanente para o fim de cometer crimes de tráfico de influência destinados ao favorecimento de interesses privados, ao menos no caso dos crimes apurados nos itens 4 e 7 da presente denúncia, reportamo-nos ao material probatório constante do Mandado de Busca e Apreensão no local de trabalho de ROSEMARY, bem***





*como aos Relatórios de Análise R1, R2 e R9.” (ID 40964230, p. 123-124).*

76. Vale ressaltar que, em análise mais detida ao julgar os presentes embargos de declaração, verifico que as manifestações ministeriais lançadas nos presentes autos e nos desmembrados, embora perseverantes e firmes em seus argumentos, deixaram de abordar a ilicitude do Relatório de Análise 11 e provas dele derivadas, como o resultado da busca e apreensão, bem como, inclusive, produzidas em instrução.

77. Verifica-se, então, que o conteúdo de prova ilícita foi determinante para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público Federal e está deveras imiscuído na denúncia, não cabendo ao Poder Judiciário, sob pena de violar o princípio acusatório, retificar o seu conteúdo, sendo certo que a denúncia, após a **r. decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no RHC 120.939/SP** e suas repercussões sobre os demais elementos prova coligidos nos autos, tornou-se incerta e instável, tornando-se inviável o exercício da ampla defesa.

78. Assim, sem que a demanda esteja certa, não se pode precisar o que não estaria contaminado pela prova ilícita. Cumpre salientar que, de fato, a fase de instrução não é adequada para se rever individualmente os elementos de prova que sustentam a denúncia, mediante uma análise retrospectiva de cada relatório policial elaborado anteriormente aos Autos Circunstanciados n. 07/2012 (inclusive relatório R11) e 08/2012, quando, na verdade, foi realizada na época uma análise consolidada de todo o acervo probatório até então produzido.

79. Note-se, que os elementos de prova produzidos anteriormente à decisão declarada nula pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, embora integrem a mesma contextura da denúncia, não foram suficientes à formação da opinião delitiva do Ministério Público Federal, pois, como visto, foram imprescindíveis as medidas consolidadas nos Autos Circunstanciados n. 07/2012 e 08/2012 e no Relatório 11.

80. Desse modo, não resta outra solução que não seja o trancamento da ação penal, sob pena de restar infundável o exercício de estabilização da demanda, dada a cadeia probatória consolidada e integrada, produzida como estratégia dos órgãos persecutórios, que culminou no oferecimento de uma única ação penal para todos os fatos delituosos, posteriormente desmembrada pelo Juízo.



81. Suprida a omissão da decisão de ID 98538272, reconsidero a designação das datas de interrogatórios e determino a baixa da pauta de audiências.

#### DISPOSITIVO

82. Ante todo o exposto, **após a r. decisão proferida pelo eg. Superior Tribunal de Justiça no RHC 120.939/SP**, e em razão da imprecisão quanto à exposição dos fatos criminosos e respectivas circunstâncias baseadas em elementos de provas ilícitas, o que equivale à inépcia da denúncia, tornando nulo o seu recebimento, **DETERMINO o TRANCAMENTO** da presente ação penal (abrangendo os autos desmembrados).

#### DELIBERAÇÕES FINAIS

83. Dê-se baixa na pauta das audiências designadas nestes autos e nos autos n. 0002626-63.2014.4.03.6181 e 0002627-48.2014.4.03.6181.

84. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0002626-63.2014.4.03.6181, 0002627-48.2014.4.03.6181 e 0002628-33.2014.4.03.6181.

85. Intimem-se.

86. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e os desmembrados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

